



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



MEMORANDO Nº. 05/2025 – SEC

De: Hélen Christina de Freitas Castro – Secretária Parlamentar

Para: Sebastião Gomes Nogueira – Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho anexas as denúncias contra a Vereadora Arlete Pereira de Alencar (Arlete da Zero Grau), protocoladas sob os números 173/2025 e 174/2025 para análise e as providências que julgar necessárias.

Limeira do Oeste - MG, 24 de junho de 2025.

Hélen Christina de Freitas Castro

Secretária Parlamentar

*Recebido
26.06.25*

Parecer Jurídico nº 1/2025 – PJCLO

Assunto: Denúncia – Licitação – Pronto Pagamento – Parentesco de fornecedor com Agente Político – Ilegalidade

A Presidência da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG encaminha expediente solicitando parecer jurídico quanto a legalidade da denúncia registrada por I. M. F. face a Vereadora Arlete Pereira de Alencar visando futura tramitação. Em sequência, segue relatório, fundamentos e conclusão.

RELATÓRIO:

O Denunciante I. M. F. registrou denúncia face a Vereadora Arlete Pereira de Alencar relatando que seu esposo, Sr. Gerson Carlos Barbosa, proprietário da empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda, fornece, via pronto pagamento, a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, peças e serviços de veículos. Argumenta que há afronta a lei de licitação (art. 9), a lei de conflito de interesses e Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37). Pede a investigação, a oitiva da vereadora denunciada e ao final, a regular punição dos envolvidos. Junta relatórios de pagamentos em nome da citada empresa.

É o relatório.

MÉRITO: LICITAÇÃO – PRONTO PAGAMENTO – PARENTESCO DE FORNECEDOR COM AGENTE POLÍTICO – ILEGALIDADE

A questão levantada pelo Denunciante já foi objeto de ações de improbidade administrativa que resultaram na aplicação de sanção, conforme pacífica jurisprudência.

O tema denunciado, conforme relatado, afronta dispositivo constitucional, artigo 37, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Além disso, afronta dispositivo infraconstitucional, Lei de Licitação (Lei nº 14.133-2021), artigo 5º, senão veja:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da administração pública, incluindo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Em consulta formulada perante TCM-GO, já emitiu-se o seguinte julgado:

"CONSULTA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM MUNICÍPIO HAVENDO VINCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO.IMPOSSIBILIDADE. Vedação a parentes (ou empresas de propriedade de parentes) de agente político ou ocupantes de cargos de direção e chefia e membros da comissão de licitação do órgão ou entidade licitante ou contratante, em vista dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade e disposições no art. 9º, III, §§ 3.º e 4.º c/c art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo as excepcionalidades avaliadas no caso concreto." (TCM-GO, Acórdão Consulta nº 2/2018)

Não diferente, a recente jurisprudência tem decidido pela ilegalidade com aplicação de sanção nas ações de improbidade, senão veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ILICITUDE DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PENALIDADES - DOSIMETRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - *Constitui ato ímprobo a dispensa de processo licitatório, ainda que dentro das hipóteses legais, se demonstrado que tal dispensa se prestou para direcionar a contratação de empresa cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal - As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, dosando-as de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo. V.V.P. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE O GESTOR PÚBLICO E OS SÓCIOS DA EMPRESA CONTRATADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO - Os atos de improbidade que violem os princípios da Administração independem da efetiva constatação de dano ao patrimônio público, mas se faz necessário o elemento subjetivo, qual seja, o dolo pelo agente - As contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/93. - O TCU tem conferido interpretação sistemática e analógica ao art. 9º, III, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, para ampliar as hipóteses de vedação da participação em procedimento licitatório, alcançando, dentre outros casos, aqueles em que empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, entre outros, sejam servidores ou parentes dos órgãos contratantes, fundamentando esse impedimento nos princípios da moralidade e impessoalidade, indispensável à lisura da licitação e da contratação administrativa - No caso, muito embora seja dispensável a licitação na hipótese de o valor do contrato firmado não ultrapassar o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade, a prática do Chefe do Poder Executivo Municipal que realiza a contratação direta de empresa cujo quadro societário é composto por pessoas com que tenha parentesco por afinidade - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 00172510220158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 03/09/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO QUE A JUSTIFICASSE, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 8.666/93 – FAVORECIMENTO DE PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO – Descumprimento deliberado e inescusável da Lei de Licitações – Supostas compras de carne de frango sem processo licitatório ou procedimento prévio de dispensa – Manifesta ilegalidade – Gastos previsíveis e previstos – Favorecimento de parentes, proprietários das empresas fornecedoras dos produtos supostamente comprados – Ausência de demonstração de efetivo recebimento das mercadorias – Enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA)– Conluio entre familiares – Dolo caracterizado – Reconhecimento do ato que configura improbidade administrativa – Condenação nas penas do art. 12, inciso I, da LIA – Precedente desta C. Câmara – Sentença mantida. – Apelos desprovidos.

(TJ-SP - AC: 00006223920158260104 SP 0000622-39 .2015.8.26.0104, Relator.: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 23/08/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2022)

Portanto, há fundamento na denuncia, carecendo de tramitação na forma a ser definida pelos n. Edis.

São os fundamentos.

FECHO:

Ante ao exposto, em análise primária da denuncia e seus anexos, SUGERE-SE a tramitação da denuncia na forma a ser definida pelos n. Edis, ou por investigação para melhor apuração dos fatos denunciados visando elaboração de relatório final em Comissão Parlamentar de Inquérito regularmente constituída conforme regramento constitucional, ou ante aos documentos trazidos que acompanham a denuncia, se entenderem suficientes, para processamento por infração política, devendo-se observar o rito do Decreto Lei nº 201/67.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Devolva-se a Presidência.

Datado e assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



ATA DE INSTALAÇÃO COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI PORTARIA Nº 33/2025

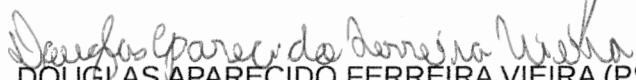
Aos oito (8) dias do mês de julho (7) de 2025, as 8h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Dado início aos trabalhos, os membros escolhidos foram imediatamente empossados e realizaram escolha interna das funções a seguir: I - JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL) - Presidente; II - AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT) - Relator; III - DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB) – Secretário/Revisor. Na sequência, apreciou-se a proposta de plano de trabalho, fixando inicialmente prazo para contraditório e ampla defesa e remessa de documentos solicitados até 25 de julho, programando a oitiva das partes envolvidas e testemunhas indicadas para 31 de julho, 9h, neste mesmo local. Na sequência, sugeriu-se e aprovou-se as seguintes matérias:

- 1) Requisição imediata dos processos de compra realizado em 2025 pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste com empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda, incluindo processo de licitação, dispensa ou pronto pagamento, processo de compra, nota de empenho, nota de liquidação e comprovantes de pagamentos das notas fiscais emitidas;
- 2) Notificação dos envolvidos Gerson Carlos Barbosa, representante legal da empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA; ARLETE PEREIRA DE ALENCAR, vereadora e companheira de Gerson Carlos Barbosa; LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste-MG; para exercício do contraditório e ampla defesa, prestando os esclarecimentos iniciais em relação a denúncia e ao requerimento registrado, e indicando as testemunhas que desejarem, até 25 de julho de 2025, devendo a notificação ir acompanhada de cópia da denúncia, do requerimento, da portaria de criação e da ata de instalação da CPI;
- 3) Transcorrido o prazo do contraditório, expeça-se notificação para oitiva das testemunhas arroladas e partes envolvidas, em 31 de julho, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal;
- 4) Aprovou-se, também, que a comissão especial realizará reunião interna toda quinta, 8h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, durante o seu prazo de vigência;

O presidente determinou que fossem tomadas todas as medidas necessárias junto a Secretaria Legislativa e Administrativa para atendimento das demandas aprovadas. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 8 de julho de 2025.


JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO
(PL)
Presidente


AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator


DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata de Instalação – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

GERSON CARLOS BARBOSA

Representante Legal da empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA

Avenida da Saudade, nº 579, centro, 38295-000, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 8 de julho de 2025.

Senhor Representante,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, ata de instalação da CPI, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, que acompanham o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para exercício do contraditório e ampla defesa, apresentando argumentos, documentos, esclarecimentos e provas que entende pertinentes, até dia 25 de julho de 2025. A resposta poderá ser enviada eletronicamente para secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br.

Frisa-se que o processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/norma/2711?display>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador **JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)**
Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

Gerson Carlos Barbosa
08/07/25



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Ofício nº: 01/2025/CPI/CMLO

Assunto: Solicitação faz

Referência: Ata de Instalação – CPI – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

LIVIA CRISTINA PEREIRA COSTA

Controladoria Interna do Município de Limeira do Oeste-MG

Rua Pernambuco, nº 780, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG

Limeira do Oeste-MG, 8 de julho de 2025.

Senhora Controladora,

Ao cumprimentá-la, nos termos da Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, e ata de instalação da CPI, que acompanham o presente ato, SOLICITO a remessa de cópia, até dia 25 de julho de 2025, da seguinte documentação:

1 - processos de compra realizado em 2025 pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste com empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda, incluindo processo de licitação, dispensa ou pronto pagamento, processo de compra, nota de empenho, nota de liquidação e comprovantes de pagamentos das notas fiscais emitidas.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

*Arquivo
Livia
08/07/25*



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata de Instalação – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

ARLETE PEREIRA DE ALENCAR

Vereadora (PSDB)

Avenida Elcio de Souza, nº 115, B. Bela Vista, 38295-000, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 8 de julho de 2025.

Senhora Vereadora,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, ata de instalação da CPI, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, que acompanham o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para exercício do contraditório e ampla defesa, apresentando argumentos, documentos, esclarecimentos e provas que entende pertinentes, até dia 25 de julho de 2025. A resposta poderá ser enviada eletronicamente para secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br.

Frisa-se que o processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/norma/2711?display>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

Recbi
08/07/2025
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata de Instalação – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Prefeito Municipal de Limeira do Oeste/MG

Rua Pernambuco, nº 780, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG

Limeira do Oeste-MG, 8 de julho de 2025.

Senhor Prefeito Municipal,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, ata de instalação da CPI, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, que acompanham o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para exercício do contraditório e ampla defesa, apresentando argumentos, documentos, esclarecimentos e provas que entende pertinentes, até dia 25 de julho de 2025. A resposta poderá ser enviada eletronicamente para secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br.

Frisa-se que o processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/norma/2711?display>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

Recibido

09/07/25

Leandro de Souza Carvalho



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUERITO – CPI 01/2025 - DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG.**

Autos nº. 01/2025 - CPI

ARLETE PEREIRA DE ALENCAR, brasileira, inscrita no CPF nº. 088.321.286-24, titular da cédula de identidade MG-15.003.933 SSP/MG, residente e domiciliada na Av. Elcio de Souza nº. 115, Bairro Bela Vista, na cidade de Limeira do Oeste/MG, Comarca de Iturama/MG, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para requerer a juntada da procuração anexa, bem como o fornecimento de cópia ou vista dos autos para a elaboração da defesa da outorgante.

Requer ainda o cadastramento do nome do advogado que esta subscreve como defensor da requerente, o qual deverá ser comunicado em todos os atos processuais futuros.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limeira do Oeste/MG, 16 de julho de 2025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ
Advogado
OAB/MG 41.902



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste
- MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000210

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/07/16000210

Número / Ano	000210/2025
Data / Horário	16/07/2025 - 09:51:53
Assunto	Requer juntada de procuração bem como fornecimento de cópia ou vista dos autos para elaboração da defesa da outorgante. Requer ainda o cadastramento do nome do advogado como defensor da requerente.
Interessado	Paulino José de Queiroz - Advogado
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Requerimento
Número Páginas	1
Emitido por	Helen

SECRETARIA DO GOV. DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OUTORGANTE: ARLETE PEREIRA DE ALENCAR, brasileira, inscrita no CPF nº. 088.321.286-24, titular da cédula de identidade MG-15.003.933 SSP/MG, residente e domiciliada na Av. Elcio de Souza nº. 115, Bairro Bela Vista, na cidade de Limeira do Oeste/MG, Comarca de Iturama/MG, Vereadora eleita pelo Município de Limeira do Oeste para a Legislatura 2025/2028.

OUTORGADO: PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº. 41.902 com escritório profissional localizado na Av. Prefeito Juca Pádua nº 1.068, Bairro Martins, nesta Cidade e Comarca de Iturama MG.

PODERES: Cláusula "*ad judicia*" nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, outorgando-lhes poderes para o Foro em geral, podendo, em qualquer Juízo ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, interpondo os recursos legais cabíveis, acompanhando-os, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, para tanto, desistir, renunciar, confessar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, acordos ou termos, solicitar documentos e informações, patrocinar a defesa da outorgante perante o Poder Legislativo do Município de Limeira do Oeste na Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI nº. 01/2025, instaurada pela Portaria nº. 33/2025, podendo ainda representar a outorgante perante quaisquer instituições, órgãos e/ou repartições dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nas esferas Federal, Estadual e Municipal e Autarquias Federais, podendo ainda, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Limeira do Oeste/MG, 15 de julho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ARLETE PEREIRA DE ALENCAR
Data: 15/07/2025 13:34:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO Nº 01/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG.

Autos: CPI nº 01/2025 – Portaria 33/2025.

GERSON CARLOS BARBOSA, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 900.349.616-15, titular da Cédula de Identidade (RG) sob o nº M-72444400 SSP/MG, representante da empresa **GERSON CARLOS BARBOSA LTDA**, inscrita no CNPJ: 27.260.836/0001-81, situada na Avenida da Saudade nº 579, Bairro Centro, nesta cidade, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar sua **DEFESA** contra a Denúncia protocolada na Câmara Municipal de Limeira do Oeste, face aos seguintes fatos e fundamentos:

I. PRAZO PARA PROTOCOLO DA DEFESA.

A presente defesa é tempestiva, porquanto o protocolo foi realizado nos termos da data arbitrada (25/07/2025), no mandado de notificação.

II. RESUMO DA DENÚNCIA.

Versam os autos sobre denúncia protocolada na Câmara Municipal de Limeira do Oeste, onde o denunciante alega que a empresa do denunciado (nome fantasia Pneu Center), que é supostamente esposo da Vereadora Arlete Pereira de Alencar, e vem prestando serviços de consertos de automóveis da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, ferindo os preceitos das Leis Federais nº 14.133/2021 e nº 12.813/2013, da Constituição Federal, leis municipais e os princípios da Administração Pública, pelo fato da senhora Arlete exercer a cargo de vereadora pelo mesmo município.

De antemão, é de ressaltar que integram o quadro societário da Empresa Gerson



Carlos Barbosa ME somente este investigado, conforme demonstra no Contrato Social anexo, portanto a Vereadora Arlete Pereira de Alencar não possui nenhum vínculo com a referida empresa.

Por derradeiro, o denunciante argumenta que o fato da empresa prestar serviços para a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, fere o art. 9º, §1º, art. 14, inciso IV ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021; a Lei 12.813/2013 por conflito de interesse da Vereadora Arlete Pereira de Alencar, Nepotismo, Leis Municipais e art. 37 da Constituição Federal.

III. DA DEFESA.

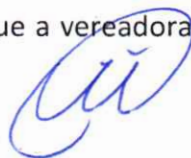
Prefacialmente, se faz necessário informar e esclarecer a essa Comissão Parlamentar de Inquérito, que a empresa deste manifestante, vem celebrando contratos com o Município de Limeira do Oeste/MG, desde o ano de 2017, conforme documentação anexa.

Referidos contratos, os quais têm como objeto o fornecimento de peças e prestação de serviço de mão de obra de manutenção e reparos de veículos, foram celebrados mediante processo de dispensa de licitação, bem como também foram licitados, através de Pregão – Ata de Registro de Preços.

Dessa forma, fica totalmente elidida qualquer desconfiança acerca de eventual prática de conflito de interesses entre a vereadora Arlete e as contratações da empresa do manifestante junto ao Município de Limeira do Oeste, posto que o manifestante há anos vem celebrando contratos com a administração, não havendo de se falar de atos ilícitos e não idôneos devido a senhora Arlete ocupar o cargo de vereadora.

Noutro é importante esclarecer, que a vedação trazida pelo art. 9º e incisos da Nova Lei de Licitações faz referência ao **AGENTE PUBLICO DESIGNADO PARA ATUAR NA ÁREA DE LICITAÇÃO** e o § 1º deste mesmo artigo, proíbe a participação em licitação ou execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses.

Como se pode notar, a vereadora não enquadra em nenhuma das situações acima, **para obstar a contratação da empresa do manifestante**, já que a vereadora não atua na área



de licitações da Prefeitura Municipal, bem como não foi designada para irradiar fiscalização ou gestão de nenhum contrato administrativo – não ocasionando nenhuma situação de conflito de interesses.

Frisa-se que o art. 14, inciso IV, da Lei de Licitações, veda a disputa em licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, o que não é o caso dos autos, posto que a vereadora não irradia poderes de mando, gestão e fiscalização dos contratos administrativos celebrados entre a empresa do manifestante e o Município de Limeira do Oeste/MG.

Os dispositivos legais acima referenciados abarcam situações em que podem ocorrer conflito de interesses, buscando inibir situações de possível favorecimento provocado por agente público do órgão ou entidade licitante, bem como todo e qualquer favorecimento que possa resultar das relações e vínculos em que se inserem os agentes públicos envolvidos na contratação, que não é o caso em apreciação.

Da simples leitura do inciso IV, decorre que a exigência para a ocorrência de conflito de interesse é que a proibição conste do Edital, não tendo o denunciante comprovado que o Edital trouxe em seu bojo tal proibição – e nem deveria – uma vez que não existe norma municipal, estadual ou federal que proíba a contratação da empresa do manifestante e o município, pelo fato da vereadora Arlete ser convivente do manifestante.

Registra-se que a semântica literal, afeta ao dever de fiscalização, que menciona o inciso IV, da Lei 14.133/21, refere-se à fiscalização específica dos contratos administrativos exigida pelo art. 117 da mesma lei, a qual estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais de contrato, designados pela Administração, conforme requisitos específicos e não da fiscalização feita no exercício das funções de vereador.

Ademais, em relação a ocorrência de suposto nepotismo, a Súmula Vinculante 13, do



Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece a proibição do nepotismo na administração pública, vedando a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração direta quanto indireta, nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), **que não se aplica ao presente caso por se tratar de dispensa de processo licitatório e processo licitatório feito em conformidade com a lei das licitações**, valendo ressaltar que a alegação do denunciante que o STF já afirmou que não é necessário uma lei específica para punir o nepotismo basta que a prática fira a Constituição Federal, não merece acolhida, já que não traz, nenhuma decisão neste sentido.

É importante ainda lembrar que os princípios da moralidade e impessoalidade preconizados no caput do art. 37 da Constituição Federal não foram violados, pois não houve a participação em licitação de empresa cujo sócio possua vínculo de parentesco com agente político do **ÓRGÃO CONTRATANTE**, já que o órgão contratante é a Prefeitura e não a Câmara Municipal.

Ademais, inexistem nos autos, prova de que a vereadora Arlete, na qualidade de vereadora, tenha tentado interferir nos processos de compra realizados pela Prefeitura no sentido de beneficiar a pessoa jurídica de Gerson Calor Barbosa Ltda, ou qualquer outra empresa, por isso a denúncia é infundada.

Por fim, é importante ressaltar que se inexistem indícios de irregularidades nos contratos celebrados entre a empresa do manifestante e o município. E, é válido reiterar, que a vereadora Arlete não compõe o quadro societário da empresa do manifestante, nem faz parte do quadro dos servidores que atuam no setor de licitações da Prefeitura, nem mesmo é fiscal ou gestora de contratos administrativos, por isso a denúncia é totalmente improcedente e deve ser arquivada.

IV. DO PEDIDO.

Isto posto, requer-se à Comissão da CPI a emissão de Relatório Final pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista que o manifestante não infringiu qualquer dispositivo legal em relação às suas contratações com o município.



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e pelo depoimento de testemunhas, que oportunamente serão arroladas.

Limeira do Oeste/MG, 24 de julho de 2025.



GERSON CARLOS BARBOSA LTDA

GERSON CARLOS BARBOSA

Representante Legal

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31210814395	2062			
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais				
Nome: <u>GERSON CARLOS BARBOSA LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MGP2100716354	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
<u>LIMEIRA DO OESTE</u> Local <u>11 AGOSTO 2021</u> Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____	
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ SIM _____ _____ _____ _____ _____ ☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável ☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável				Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data _____ Responsável
DECISÃO SINGULAR ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência ☐ ☐ ☐ ☐ ____/____/____ _____ Data Responsável				
DECISÃO COLEGIADA ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se. 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência ☐ ☐ ☐ ☐ ____/____/____ _____ Data Vogal Vogal Vogal Presidente da ____ Turma				
OBSERVAÇÕES				



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LUB CENTER COM. DE LUBRIFICANTES LTDA
CNPJ 27.260.836/0001-81.

SOCIO: **GERSON CARLOS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, empresario, nascido em 27/11/1972, identidade M-7.244.400 SSP/MG, CPF 900.349.616-15, residente e domiciliada na Av Bahia nº 1145 – Centro em Limeira do Oeste/mg., CEP 38.295-000, Representada pela sua procuradora: TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA, brasileira, casada, despachante empresarial, portadora do CPF 043.428.766-04 e RG M-4.781.738 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Acre nº 607 – Bairro Santa Maria em Uberaba/MG., CEP 38050-390 – email: barcelosmoreira@terra.com.br.

SOCIO: **FABIO JUNIOR PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, solteiro, empresario, nascido em 02/08/1998, identidade MG-21.296.075 PCMGII e CPF 137.495.766-61, residente e domiciliado na Rua Goiás nº 1279 – bairro Joamaro em Limeira do Oeste/MG., CEP 38295-000, Representado pela sua procuradora: TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA, brasileira, casada, despachante empresarial, portadora do CPF 043.428.766-04 e RG M-4.781.738 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Acre nº 607 – Bairro Santa Maria em Uberaba/MG., CEP 38050-390 – email: barcelosmoreira@terra.com.br.

Únicos socios da empresa **LUB CENTER COM. DE LUBRIFICANTES LTDA ME**, estabelecida na Avenida da Saudade nº 555- bairro Centro em Limeira do Oeste/MG., CNPJ 27.260.836/0001-81, cadastrada na JUCEMG sob nº 31210814395 em sessao de 09/03/2017, resolvem fazeram as seguintes alterações.

Clausula Primeira: O socio **Fabio Junior Pereira de Alencar**, resolve retirar-se da sociedade, transferindo suas cotas de capital para o socio remanescente: Gerson Carlos Barbosa, qualificado acima, recebe a quantia de 10.000 quotas no valor de R\$-10.000,00(Dez mil reais).

Clausula Segunda: Com a retirada da socia, capital social continua no valor de 100.000,00 (Cem mil reais), integralizado em moeda corrente do Pais, assim sendo.

NOME	COTAS	VALORES
Gerson Carlos Barbosa	100.000	100.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Clausula Tereira: Altera tambem as atividades economicas para: Comercio Varejista de Lubrificantes, Comercio a varejo de peças e acessorios novos para veiculos automotores, Comercio a varejo de pneumaticos e camaras-de-ar, Comercio Atacadista de roupas e acessorios para uso profissional e de segurança do trabalho, Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e domestico não especificados anteriormente, Comercio varejista de ferragens e ferramentas, Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios, Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessorios para veiculos automotores

Clausula Quarta: O inicio das atividade continua sendo 01/03/2017.

Clasula Quinta: Tendo em vista as alterações ocorridas, o socio resolve consolidadar o presente instrumento:

CONSOLIDA O CONTRATO EMPRESARIAL SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

GERSON CARLOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresario, nascido em 27/11/1972, identidade M-7.244.400 SSP/MG, CPF 900.349.616-15, residente e domiciliada na Av Bahia nº 1145 – Centro em Limeira do Oeste/mg., CEP 38.295-000,, Representado pela sua procuradora: TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA, brasileira, casada, despachante empresarial, portadora do CPF 043.428.766-04 e RG M-4.781.738 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Acre nº 607 – Bairro Santa Maria em Uberaba/MG., CEP 38050-390 – email: barcelosmoreira@terra.com.br.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas.

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de **GERSON CARLOS BARBOSA LTDA.**, nome de fantasia: **LUB CENTER**

Cláusula Segunda - O objeto social será: Comercio Varejista de lubrificantes, Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos, Serviços de Alinhamentos e Balaceamento de Veículos Automotores, Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comercio a varejo de pneumáticos e câmara-de-ar, Comercio Atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, Comercio varejista de ferragens e ferramentas, Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários, Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

Cláusula Terceira - A sociedade está estabelecida na Avenida da Saudade, nº 555 – bairro Centro em Limeira do Oeste/MG. CEP 38295-000

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 01/03/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) dividido em 100.000, cotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	COTAS	VALORES
Gerson Carlos Barbosa	100.000	100.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador: **Gerson Carlos Barbosa**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas.

Cláusula Décima Primeira - O signatário do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer hipótese de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Quinta - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de ITURAMA - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Limeira do Oeste/MG., 11 de Agosto de 2021

Gerson Carlos Barbosa

Fabio Junior Pereira de Alecar

P/P: Tania Cristina Barcelos Moreira

P/P: Tania Cristina Barcelos Moreira



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 5/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA





SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
NOTAS DE LIMEIRA DO OESTE – MG

COMARCA DE ITURAMA

Fone/Fax: (034) 3453-1128 – E-mail: cartoriolimeiramg@hotmail.com
Praça Duque de Caxias, 54 – CEP: 382925-000 – Limeira do Oeste – MG
Tabeliã titular- Helena Magalhães Sousa

Livro: 14-P

Folhas: 138

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ:- FABIO JUNIOR PEREIRA DE
ALENCAR, na forma que segue.

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos, 20 (vinte) de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete), neste Município de Limeira do Oeste, Comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, em Cartório, perante mim, Rebeca Cristina Gatti Campos – Escrevente Autorizada, comparece como outorgante(s) **FABIO JUNIOR PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, auxiliar de mecânica, portador do RG MG-21.296.075, PC/MG, e do CPF 137.495.766-61, residente e domiciliado à Rua Goiás, Nº1279, Joamario, nessa cidade; Partes que se identificou(ram) ser o(a,s) próprio(a,s) conforme documentação apresentada e aqui mencionada, do que dou fé. Por ele(a,s) me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui seu(ua,s) bastante(s) procurador(a,es): **TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA**, brasileira, casada, capaz, despachante empresarial, portadora do RG MG-4.781.738, SSP/MG, e do CPF 043.428.766-04, residente e domiciliada à Rua Acre, Nº 607, santa maria, na cidade de Uberaba-MG, para o fim **especial** de assinar ato(s) de abertura de empresa e alteração contratual, tais como, alteração de endereço, alteração de aumento de capital social, alteração de atividade econômica, enquadramento de ME, contendo deliberação(ões), sobre aquisição e cessão de quotas, dados cadastrais, alteração de sócios, administração, reativação, aberturas de filiais, distrato social, a serem apresentados para registro/arquivamento perante a **Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG**, podendo ainda a(o) outorgada(o) assinar documentos e requerimentos necessários a instrução do ato respectivo, praticados com uso de certificação digital, vedado o substabelecimento terceiros dos poderes ora conferido, o que dá(ão) por bom firme e valioso. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, a qual feita e lida sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam: Dispensada as testemunhas instrumentárias nos termos da Lei-6.952/81, eu Rebeca Cristina Gatti Campos - Escrevente Autorizada, mandei digitar, conferi, dou fé e assino; (aa) Rebeca Cristina Gatti Campos - Escrevente Autorizada, Fabio Junior Pereira de Alencar. - NADA MAIS. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0742090167, atribuição: Registro Civil e Tabelionato de Notas, localidade: Limeira do Oeste. Nºº selo de consulta: BOQ72015, código de segurança : 6233641720230361Ato: 1437, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 18,52. Recomepe: R\$ 1,11. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,18. Total: R\$ 25,81. Ato: 8101, quantidade Ato: 2. Emolumentos: R\$ 10,84. Recomepe: R\$ 0,64. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 3,60. Total: R\$ 15,08. . Valor Total dos Emolumentos: R\$ 29,36. Valor Total do Recomepe: R\$ 1,75. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 9,78. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 40,89. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".

TRASLADADA em seguida por mim Rebeca Cristina Gatti Campos Escrevente Autorizada, que digitei, conferi, achei a tudo conforme, subscrevo, assino e dou fé.

Em testº _____ da verdade.

Rebeca Cristina Gatti Campos – Escrevente Autorizada

SERVIÇO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
DE LIMEIRA DO OESTE-MINAS GERAIS
Helena Magalhães Sousa
Titular



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/14

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

GERSON CARLOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF: 900.349.616-15 e RG: M-7.244.400 SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Bahla, 1145 – CENTRO na cidade de Limeira do Oeste-MG, CEP 38.295-000.

OUTORGADA:

TANIA CRISTINA BARCELO MOREIRA, brasileira, despachante empresarial, portadora do CPF: 043.428.766-04 e RG: m-4.781.738 SSP/MG, nascida em 08/04/1971 residente e domiciliada na Rua Acre nº607 – Bairro Santa Maria na cidade de Uberaba-MG CEP: 38.050-390., email: barcelosmoreira@terra.com.br

Por esse instrumento público, o outorgante constitui procurador a outorgada, a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo e ato de alteração de capital, alteração de endereço, alteração das atividades econômicas, contendo deliberação, sobre aquisição e cessão de cotas, dados cadastrais, alteração de sócios, administração, reativação, distrato social, a serem apresentados para registro/arquivamento, assinar declaração de enquadramento como ME e EPP e outros documentos necessários a efetivação do ato empresarial em nome do outorgante, praticados com o uso de certificado digital, a serem apresentados para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Limeira do Oeste- MG., 11 de Agosto de 2021



Gerson Carlos Barbosa

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Limeira do Oeste MG

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de GERSON CARLOS BARBOSA em testemunho da verdade.

Limeira do Oeste/MG, 12/08/2021.

SELO CONSULTA: ETGB4968

CÓDIGO SEGURANÇA: 4869139870081961

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: Nayara de Souza Castanheira Costa - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 5,82 - TFJ: R\$ 1,81 - Valor final: R\$ 7,79 - ISS: R\$ 0,16

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABD390895



Digitalizado com CamScanner



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/14

ANEXO

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu JAIR APARECIDO DOS SANTOS com inscrição ativa na(o) CRC/(MG) sob o N°51093., expedida em 24/01/1990, inscrito no CPF nº 480.664.516-87, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. CAPA DE PROCESSO 1 PAGINA
2. ALTERAÇÃO 3 PAGINAS
3. PROCURAÇÃO GERSON 1 PAGINA
4. PROCURAÇÃO FABIO 1 PAGINA

DATA 12/08/2021

ASSINATURA

JAIR APARECIDO DOS SANTOS

CONTADOR



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 11/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
480.664.516-87	JAIR APARECIDO DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/14



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, de NIRE 3121081439-5 e protocolado sob o número 21/618.552-1 em 13/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8725881, em 13/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
480.664.516-87	JAIR APARECIDO DOS SANTOS

Belo Horizonte, sexta-feira, 13 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 13/08/2021, às 18:18 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/618.552-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. sexta-feira, 13 de agosto de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI 01/2025 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG.**

**Autos nº. 01/2025 – Portaria 33/2025
Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI**

ARLETE PEREIRA DE ALENCAR, brasileira, inscrita no CPF nº. 088.321.286-24, titular da Cédula de Identidade MG-15.003.933 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Elcio de Souza nº. 115, Bairro Bela Vista, nesta cidade, Vereadora pelo Município de Limeira do Oeste pela Legislatura 2023/2026, neste ato representado por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar sua **DEFESA** contra a Denúncia protocolada na Câmara Municipal de Limeira do Oeste, face aos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa é tempestiva, porquanto o protocolo está sendo realizado nos termos da data arbitrada (25/07/2025), no mandado de notificação.

II – DOS FATOS

Trata-se de denúncia protocolada na Câmara Municipal de Limeira do Oeste, onde o denunciante alega que a denunciada é esposa do Sr. Gerson Carlos Barbosa, proprietário da Empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda ME, nome fantasia Pneu Center, a qual vem prestando serviços de consertos de automóveis da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, ferindo os preceitos das Leis 14.133/2021 e 12.813/2013, da Constituição Federal e leis municipais, pelo fato da investigada exercer a função de vereadora pelo mesmo município.

Inicialmente cumpre ressaltar que o único sócio da Empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda ME trata-se de Gerson Carlos Barbosa, conforme demonstra



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

no Contrato Social anexo, portanto a investigada não possui nenhum vínculo com a referida empresa.

O denunciante argumenta que o fato da citada empresa prestar serviços para a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste, fere o art. 9º, §1º, art. 14, inciso IV ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021; a Lei 12.813/2013 por conflito de interesse; Nepotismo, Leis Municipais e art. 37 da Constituição Federal.

III – FUNDAMENTOS DA DEFESA

Inicialmente, é importante esclarecer, que a vedação trazida pelo art. 9º e incisos da Nova Lei de Licitações faz referência ao **agente público designado para atuar na área de licitação** e o § 1º deste mesmo artigo, proíbe a participação em licitação ou execução do contrato, de **agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego.

Como se pode notar a investigada não enquadra em nenhuma das situações acima, já que não atua na área de licitações da Prefeitura Municipal, bem como não foi designada para irradiar fiscalização ou gestão de nenhum contrato administrativo, não ocasionando nenhuma situação de conflito com sua função de Vereadora.

O art. 14, inciso IV, da referida lei veda a disputa em licitação ou a participação da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.**

O presente artigo e incisos abarcam situações em que podem ocorrer conflito de interesses, buscando inibir situações de possível favorecimento provocado por agente público do órgão ou entidade licitante, bem como todo e qualquer favorecimento que possa resultar das relações e vínculos em que se inserem os agentes públicos envolvidos na contratação, que não é dos presentes autos.

Para que ocorra a vedação do inciso IV do art. 14 da NLL, é necessário



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

que a proibição conste expressamente do Edital, **trata-se, portanto, de norma impositiva** e não facultativa, desta forma somente ocorrerá tal proibição se dela constar no Edital, diante da inexistência de qualquer prova nos autos, neste sentido, a referida vedação não se aplica no presente caso.

Quanto à fiscalização mencionada inciso IV, da Lei 14.133/21, refere-se à fiscalização específica dos contratos administrativos exigida pelo art. 117 da mesma lei, a qual estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais de contrato, designados pela Administração, conforme requisitos específicos e não da fiscalização feita no exercício das funções do vereador.

Quanto à situação de nepotismo, a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece a proibição do nepotismo na administração pública, vedando a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração direta quanto indireta, nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), que não se aplica ao presente caso por se tratar de processo licitatório feito de conformidade com a lei das licitações, valendo ressaltar que a alegação do denunciante que o STF já afirmou que não é necessário uma lei específica para punir o nepotismo basta que a prática fira a Constituição Federal, não merece acolhida, já que não traz, nenhuma decisão neste sentido.

É importante ainda lembrar que vulnera os princípios da moralidade e impessoalidade preconizados no caput do art. 37 da Constituição Federal, a participação em licitação de empresa cujo sócio possua vínculo de parentesco com agente político do **órgão contratante**, que também não é o caso dos autos, já que o órgão contratante é a Prefeitura e não a Câmara Municipal de Limeira do Oeste.

No tocante às leis municipais, não existe no Município de Limeira do Oeste, norma legal que proíba a contratação com o município, dos parentes afins ou consanguíneos dos vereadores com o município, conforme preleciona o artigo 50, da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido dispõe o artigo 38, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ressalta-se que os dispositivos mencionados trazem hipóteses concernentes às vedações de ordem taxativa, as quais aos vereadores são vedadas tais atos e condutas desde a diplomação e posse, o que não é o caso dos autos.



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

Ademais, inexistente nos autos, prova que a denunciada, na qualidade de vereadora, tenha interferido ou tentado interferir em processos de compra realizados pela Prefeitura, no sentido de beneficiar a pessoa jurídica de Gerson Carlos Barbosa Ltda ME, ou qualquer outra empresa, por isso a denúncia é infundada.

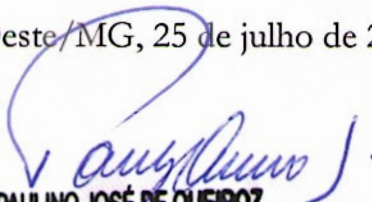
Por fim é importante ressaltar que se existem indícios de irregularidade em algum processo de compra a apuração deve ocorrer entre o órgão contratante e a empresa contratada, por isso é inconcebível a investigada figurar no polo passivo da presente investigação simplesmente por ocupar o cargo de vereadora, sem ter participação no quadro societário da referida empresa nem fazer parte do quadro dos servidores que atuam no setor de licitações da Prefeitura, nem mesmo ser fiscal ou gestora de contratos administrativos, por isso a denúncia é totalmente improcedente e deve ser arquivada.

IV – PEDIDO

Diante do exposto, requer à Comissão da CPI a emissão de Relatório Final pelo arquivamento da denúncia, tendo em vista que a investigada não infringiu qualquer dispositivo legal.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, caso necessário.

Limeira do Oeste/MG, 25 de julho de 2025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ
Advogado
OAB/MG 41.902

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31210814395		2062			

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: GERSON CARLOS BARBOSA LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP

 MGP2100716354

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

LIMEIRA DO OESTE
Local

11 AGOSTO 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
 ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____
 Data Responsável

☐ NÃO ____/____/____
 Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
☐

3ª Exigência
☐

4ª Exigência
☐

5ª Exigência
☐

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência
☐

3ª Exigência
☐

4ª Exigência
☐

5ª Exigência
☐

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LUB CENTER COM. DE LUBRIFICANTES LTDA
CNPJ 27.260.836/0001-81.

SOCIO: **GERSON CARLOS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, empresario, nascido em 27/11/1972, identidade M-7.244.400 SSP/MG, CPF 900.349.616-15, residente e domiciliada na Av Bahia nº 1145 – Centro em Limeira do Oeste/mg., CEP 38.295-000, Representada pela sua procuradora: TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA, brasileira, casada, despachante empresarial, portadora do CPF 043.428.766-04 e RG M-4.781.738 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Acre nº 607 – Bairro Santa Maria em Uberaba/MG., CEP 38050-390 – email: barcelosmoreira@terra.com.br.

SOCIO: **FABIO JUNIOR PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, solteiro, empresario, nascido em 02/08/1998, identidade MG-21.296.075 PCMGII e CPF 137.495.766-61, residente e domiciliado na Rua Goiás nº 1279 – bairro Joamaro em Limeira do Oeste/MG., CEP 38295-000, Representado pela sua procuradora: TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA, brasileira, casada, despachante empresarial, portadora do CPF 043.428.766-04 e RG M-4.781.738 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Acre nº 607 – Bairro Santa Maria em Uberaba/MG., CEP 38050-390 – email: barcelosmoreira@terra.com.br.

Únicos socios da empresa **LUB CENTER COM. DE LUBRIFICANTES LTDA ME**, estabelecida na Avenida da Saudade nº 555- bairro Centro em Limeira do Oeste/MG., CNPJ 27.260.836/0001-81, cadastrada na JUCEMG sob nº 31210814395 em sessao de 09/03/2017, resolvem fazeram as seguintes alterações.

Clausula Primeira: O socio **Fabio Junior Pereira de Alencar**, resolve retirar-se da sociedade, transferindo suas cotas de capital para o socio remanescente: Gerson Carlos Barbosa, qualificado acima, recebe a quantia de 10.000 quotas no valor de R\$-10.000,00(Dez mil reais).

Clausula Segunda: Com a retirada da socia, capital social continua no valor de 100.000,00 (Cem mil reais), integralizado em moeda corrente do Pais, assim sendo.

NOME	COTAS	VALORES
Gerson Carlos Barbosa	100.000	100.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Clausula Tereira: Altera tambem as atividades economicas para: Comercio Varejista de Lubrificantes, Comercio a varejo de peças e acessorios novos para veiculos automotores, Comercio a varejo de pneumaticos e camaras-de-ar, Comercio Atacadista de roupas e acessorios para uso profissional e de segurança do trabalho, Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e domestico não especificados anteriormente, Comercio varejista de ferragens e ferramentas, Comercio varejista de produtos saneantes domissanitarios, Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessorios para veiculos automotores

Clausula Quarta: O inicio das atividade continua sendo 01/03/2017.

Clasula Quinta: Tendo em vista as alterações ocorridas, o socio resolve consolidadar o presente instrumento:

CONSOLIDA O CONTRATO EMPRESARIAL SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

GERSON CARLOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresario, nascido em 27/11/1972, identidade M-7.244.400 SSP/MG, CPF 900.349.616-15, residente e domiciliada na Av Bahia nº 1145 – Centro em Limeira do Oeste/mg., CEP 38.295-000,, Representado pela sua procuradora: TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA, brasileira, casada, despachante empresarial, portadora do CPF 043.428.766-04 e RG M-4.781.738 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Acre nº 607 – Bairro Santa Maria em Uberaba/MG., CEP 38050-390 – email: barcelosmoreira@terra.com.br.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas.

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de **GERSON CARLOS BARBOSA LTDA.**, nome de fantasia: **LUB CENTER**

Cláusula Segunda - O objeto social será: Comercio Varejista de lubrificantes, Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos, Serviços de Alinhamentos e Balaceamento de Veículos Automotores, Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comercio a varejo de pneumáticos e câmara-de-ar, Comercio Atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, Comercio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, Comercio varejista de ferragens e ferramentas, Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários, Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

Cláusula Terceira - A sociedade está estabelecida na Avenida da Saudade, nº 555 – bairro Centro em Limeira do Oeste/MG. CEP 38295-000

Cláusula Quarta - A sociedade iniciou suas atividades em 01/03/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) dividido em 100.000, cotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	COTAS	VALORES
Gerson Carlos Barbosa	100.000	100.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador: **Gerson Carlos Barbosa**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.



Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas.

Cláusula Décima Primeira - O signatário do presente ato declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - O sócio poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Quinta - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de ITURAMA - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Limeira do Oeste/MG., 11 de Agosto de 2021

Gerson Carlos Barbosa

Fabio Junior Pereira de Alecar

P/P: Tania Cristina Barcelos Moreira

P/P: Tania Cristina Barcelos Moreira





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA





SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
NOTAS DE LIMEIRA DO OESTE – MG

COMARCA DE ITURAMA

Fone/Fax: (034) 3453-1128 – E-mail: cartoriolimeiramg@hotmail.com
Praça Duque de Caxias, 54 – CEP: 382925-000 – Limeira do Oeste – MG
Tabeliã titular- Helena Magalhães Sousa

Livro: 14-P

Folhas: 138

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ:- FABIO JUNIOR PEREIRA DE
ALENCAR, na forma que segue.

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que aos, 20 (vinte) de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete), neste Município de Limeira do Oeste, Comarca de Iturama, Estado de Minas Gerais, em Cartório, perante mim, Rebeca Cristina Gatti Campos – Escrevente Autorizada, comparece como outorgante(s) **FABIO JUNIOR PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, auxiliar de mecânica, portador do RG MG-21.296.075, PC/MG, e do CPF 137.495.766-61, residente e domiciliado à Rua Goiás, Nº1279, Joamario, nessa cidade; Partes que se identificou(ram) ser o(a,s) próprio(a,s) conforme documentação apresentada e aqui mencionada, do que dou fé. Por ele(a,s) me foi dito que, por este Público Instrumento nomeia e constitui seu(ua,s) bastante(s) procurador(a,es): **TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA**, brasileira, casada, capaz, despachante empresarial, portadora do RG MG-4.781.738, SSP/MG, e do CPF 043.428.766-04, residente e domiciliada à Rua Acre, Nº 607, santa maria, na cidade de Uberaba-MG, para o fim **especial de** assinar ato(s) de abertura de empresa e alteração contratual, tais como, alteração de endereço, alteração de aumento de capital social, alteração de atividade econômica, enquadramento de ME, contendo deliberação(ões), sobre aquisição e cessão de quotas, dados cadastrais, alteração de sócios, administração, reativação, aberturas de filiais, distrato social, a serem apresentados para registro/arquivamento perante a **Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG**, podendo ainda a(o) outorgada(o) assinar documentos e requerimentos necessários a instrução do ato respectivo, praticados com uso de certificação digital, vedado o substabelecimento terceiros dos poderes ora conferido, o que dá(ão) por bom firme e valioso. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, a qual feita e lida sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam: Dispensada as testemunhas instrumentárias nos termos da Lei-6.952/81, eu Rebeca Cristina Gatti Campos - Escrevente Autorizada, mandei digitar, conferi, dou fé e assino; (aa) Rebeca Cristina Gatti Campos - Escrevente Autorizada, Fabio Junior Pereira de Alencar. - NADA MAIS. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0742090167, atribuição: Registro Civil e Tabelionato de Notas, localidade: Limeira do Oeste. Nºº selo de consulta: BOQ72015, código de segurança : 6233641720230361Ato: 1437, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 18,52. Recome: R\$ 1,11. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,18. Total: R\$ 25,81. Ato: 8101, quantidade Ato: 2. Emolumentos: R\$ 10,84. Recome: R\$ 0,64. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 3,60. Total: R\$ 15,08. . Valor Total dos Emolumentos: R\$ 29,36. Valor Total do Recome: R\$ 1,75. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 9,78. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 40,89. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>".

TRASLADADA em seguida por mim Rebeca Cristina Gatti Campos Escrevente Autorizada, que digitei, conferi, achei a tudo conforme, subscrevo, assino e dou fé.

Em testº _____ da verdade.

Rebeca Cristina Gatti Campos – Escrevente Autorizada

SERVIÇO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
DE LIMEIRA DO OESTE-MINAS GERAIS
Helena Magalhães Sousa
Titular



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/14

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

GERSON CARLOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF: 900.349.616-15 e RG: M-7.244.400 SSP/MG, residente e domiciliado na Avenida Bahla, 1145 – CENTRO na cidade de Limeira do Oeste-MG, CEP 38.295-000.

OUTORGADA:

TANIA CRISTINA BARCELO MOREIRA, brasileira, despachante empresarial, portadora do CPF: 043.428.766-04 e RG: m-4.781.738 SSP/MG, nascida em 08/04/1971 residente e domiciliada na Rua Acre nº607 – Bairro Santa Maria na cidade de Uberaba-MG CEP: 38.050-390., email: barcelosmoreira@terra.com.br

Por esse instrumento público, o outorgante constitui procurador a outorgada, a quem confere poderes específicos para assinar requerimentos/capa de processo e ato de alteração de capital, alteração de endereço, alteração das atividades econômicas, contendo deliberação, sobre aquisição e cessão de cotas, dados cadastrais, alteração de sócios, administração, reativação, distrato social, a serem apresentados para registro/arquivamento, assinar declaração de enquadramento como ME e EPP e outros documentos necessários a efetivação do ato empresarial em nome do outorgante, praticados com o uso de certificado digital, a serem apresentados para arquivamento perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Limeira do Oeste- MG., 11 de Agosto de 2021



Gerson Carlos Barbosa

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Limeira do Oeste MG

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de GERSON CARLOS BARBOSA em testemunho da verdade.

Limeira do Oeste/MG, 12/08/2021.

SELO CONSULTA: ETG84968

CÓDIGO SEGURANÇA: 4869139870081961

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por: Nayara de Souza Castanheira Costa - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 5,82 - TFJ: R\$ 1,81 - Valor final: R\$ 7,79 - ISS: R\$ 0,16

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: ABD390895



Digitalizado com CamScanner



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/14

ANEXO

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu JAIR APARECIDO DOS SANTOS com inscrição ativa na(o) CRC/(MG) sob o N°51093., expedida em 24/01/1990, inscrito no CPF nº 480.664.516-87, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. CAPA DE PROCESSO 1 PAGINA
2. ALTERAÇÃO 3 PAGINAS
3. PROCURAÇÃO GERSON 1 PAGINA
4. PROCURAÇÃO FABIO 1 PAGINA

DATA 12/08/2021

ASSINATURA

JAIR APARECIDO DOS SANTOS

CONTADOR



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 11/14



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/618.552-1	MGP2100716354	12/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
480.664.516-87	JAIR APARECIDO DOS SANTOS



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 12/14



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, de NIRE 3121081439-5 e protocolado sob o número 21/618.552-1 em 13/08/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8725881, em 13/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
043.428.766-04	TANIA CRISTINA BARCELOS MOREIRA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
480.664.516-87	JAIR APARECIDO DOS SANTOS

Belo Horizonte, sexta-feira, 13 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 13/08/2021, às 18:18 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/validarDocumentos.jsf) informando o número do protocolo 21/618.552-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. sexta-feira, 13 de agosto de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8725881 em 13/08/2021 da Empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA, Nire 31210814395 e protocolo 216185521 - 13/08/2021. Autenticação: 8460ABCC18AE5044CE686CD6157A9BDF883F3A2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/618.552-1 e o código de segurança 2clp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/08/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 14/14

DECLARAÇÃO

Eu, **GERSON CARLOS BARBOSA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 900.349.616-15, portador da Cédula de Identidade (RG) nº M-72444400 SSP/MG, na qualidade de representante legal da empresa **GERSON CARLOS BARBOSA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.260.836/0001-81, com sede na Avenida da Saudade, nº 579, Bairro Centro, venho, por meio desta, **DECLARAR** para os devidos fins que tenho ciência da ausência de defesa técnica regularmente constituída nos autos e, por este meio, declaro formalmente a dispensa da apresentação de defesa técnica neste momento, assumindo total responsabilidade pelas consequências processuais, a fim de evitar questionamentos de nulidade no procedimento.

Nestes termos, firmo a presente declaração.

Limeira do Oeste/MG, 24 de julho de 2025.



GERSON CARLOS BARBOSA LTDA
GERSON CARLOS BARBOSA
Representante Legal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI Nº 01/2025 – CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/ESTADO DE MINAS GERAIS.

Referência: Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2025 – Portaria 33/2025.

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, solteiro, biomédico, devidamente inscrito no CPF sob o nº 081.047.466-26, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº MG-15.166.750, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Sul, nº 673, bairro Centro, nesta cidade, Prefeito do Município de Limeira do Oeste/MG (gestão 2025/2028), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e desta ilustre Comissão Parlamentar de Inquérito, apresentar **DEFESA**, em face à denúncia aportada na Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados, para, ao final, requerer.

1

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente defesa é tempestiva, porquanto o protocolo foi realizado nos termos da data arbitrada (25/07/2025), no mandado de notificação.

II. DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.

Trata-se de denúncia aportada na Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, a qual o denunciante alega a existência de supostas ilegalidades na contratação do serviço de reparo e fornecimento de peças, entre a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG e a empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA (nome fantasia Pneu Center), visto que o proprietário da empresa contratada, Sr. Gerson Carlos Barbosa é casado com a Vereadora Arlete Pereira de Alencar.

Ao final, aduz o denunciante, que a empresa vem sendo contratada pela Prefeitura

Municipal de Limeira do Oeste/MG, de modo a violar o artigo 9º, §1º, artigo 14, inciso IV, ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021; os preceitos da Lei Federal nº 12.813/2013, por conflito de interesse; ainda gera Nepotismo e viola as Leis Municipais, bem como o art. 37, da Constituição Federal, pelo fato de Arlete Pereira de Alencar exercer o cargo de vereadora por este Município.

Recebida a denúncia, optaram os nobres Edis pela instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, objetivando o esclarecimento e apuração acurada dos fatos.

Eis o relatório do necessário. Passa-se à defesa.

III. PRELIMINARMENTE – NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS – CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCEDIMENTO – EVIDENTE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO MANIFESTANTE POR INEXISTIREM APONTAMENTOS ESPECÍFICOS RELATIVOS ÀS SUPOSTAS RESPONSABILIDADES.

A denúncia apresentada à Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, não realizou a individualização da conduta imputada ao manifestante, o que vem a prejudicar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do procedimento.

Excelentíssima Comissão, da análise exauriente das alegações que albergam a denúncia, podemos verificar que inexistem quais os atos supostamente reprováveis foram perpetrados pelo manifestante, o que certamente impossibilita seu exercício de defesa, pois não fora pormenorizado qual o ato comissivo irregular praticado.

Cumpramos destacar a importância da individualização das condutas, para assegurar a parte princípios importantes como, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e dignidade da pessoa humana, de modo a evitar que, se por ventura advir decisão desfavorável, o que não se acredita, porquanto a denúncia é capenga, esta não extrapole em espécie ou quantidade o limite de suposta culpabilidade do manifestante, o que não será possível, visto não haver nenhuma irregularidade cometida pelo manifestante na contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA.

Nesse sentido, sobre violação de princípios ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a

todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".(Curso de Direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 772.)

Nesta ordem, constata-se ser indevida a inserção do manifestante como responsável nesta apuração, devido a falta de detalhamento das alegações do denunciante, pois da mera análise vê-se que não se procedeu à individualização da conduta supostamente praticada pelo manifestante, o que se mostra imprescindível para possibilitar meios específicos e probatórios de defesa.

Nobre comissão, a individualização da conduta do agente a ser investigado é um ato imprescindível para a instauração e processamento de qualquer investigação, seja no âmbito administrativo/parlamentar ou judicial, porquanto o agente que recebe a atribuição/acusação de ato reprovável necessita compreender, com objetividade e clareza, qual o ato reprovável praticado atinente ao suposto ilícito, bem como seja apontada sua protagonização no ilícito.

Ou seja, se trata de salvaguardar o princípio do devido processo legal e o princípio da paridade de armas, estes com o condão de garantir às partes (neste caso denunciante e acusado) equidade processual, procedimental e probatória.

O Ministro RIBEIRO DANTAS, do Superior Tribunal de Justiça, relator nos autos do AgRg no RHC: 167350 PB 2022/0207070-3, dissertou sobre a imprescindibilidade da individualização da conduta para a garantia do devido processo legal, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO. **AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DE UM DOS ACUSADOS.** CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INVIABILIZAÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE TRANCADA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO . 1. **A orientação desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de individualização extremamente detalhada da conduta de cada acusado nos crimes praticados em coautoria não afasta, em nenhuma hipótese, o dever atribuído ao Órgão acusatório de oferecer denúncia com a descrição suficiente da atuação dos agentes na prática dos delitos, de forma a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente.** 2. Hipótese em que o Ministério Público acusa três pessoas de associação criminosa e de estelionato, sem, porém, ao longo da denúncia, discorrer sobre a atuação de um deles. Na peça acusatória, verifica-se a individualização das condutas de apenas dois dos denunciados, em momento nenhum atribuindo qualquer função ao ora agravado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 167350 PB 2022/0207070-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022)

O Ministro JESUÍNO RISSATO, do Superior Tribunal de Justiça, relator nos autos do AgRg no AgRg no RHC: 163334 SC 2022/0103025-3, possui o mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE POLUIÇÃO SONORA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A INÉPCIA DA DENÚNCIA. Ocorrência . AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA CONDUTA CRIMINOSA AOS DENUNCIADOS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PREJUDICADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, situações não ocorrentes na espécie. 2. No caso, embora o Ministério Público tenha descrito o fato criminoso, deixou de mencionar como os denunciados, na condição de representantes legais da empresa, teriam concorrido para a prática delitiva, abstendo-se de trazer a descrição clara e precisa da conduta criminosa imputada a cada qual, não havendo elementos mínimos que permitam concluir quais foram os atos individualmente praticados. 3 . Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no RHC: 163334 SC 2022/0103025-3, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 02/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023)**

4

Logicamente, no mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – **TJMG**:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL . **AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA . I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Ibitaré contra sentença que extinguiu ação civil pública por improbidade administrativa sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de individualização da conduta dos réus e de elementos probatórios mínimos para justificar a instauração da ação. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a petição inicial preenche os requisitos legais de individualização das condutas dos réus e de apresentação de provas indiciárias suficientes para a configuração de atos de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa deve individualizar a conduta de cada réu e apresentar elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de atos ímprobos e dolo na atuação, conforme exigido pelo art. 17, § 6º, I e II, da Lei n. 8.429/1992 . 4. A falta de individualização das condutas atribuídas aos réus e de provas suficientes do dano ao erário ou afronta a princípios da administração pública inviabiliza o recebimento da inicial, conforme disposto no art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992. 5. A narrativa genérica e a ausência de prova do dolo específico para lesar o erário ou violar princípios da administração pública não**

atendem aos novos requisitos legais estabelecidos pela Lei n. 14.230/2021, que exigem dolo específico para caracterização de ato de improbidade. 6. A mera inobservância de formalidades em procedimento licitatório, sem demonstração concreta de prejuízo ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, não configura ato de improbidade administrativa. IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa deve individualizar as condutas dos réus e ser instruída com elementos probatórios mínimos que demonstrem, ainda que de forma indiciária, a prática de ato ímprobo com dolo específico. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.429/1992, art. 17, §§ 6º e 6º-B; Lei n. 14.230/2021; Lei n. 7.347/1985, art. 18 . Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.22.162613-8/001, Rel . Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. 19.10.2023. (TJ-MG - Apelação Cível: 50043826220208130114, Relator.: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 01/10/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 17, § 6º-B, DA LEI Nº 8.429/92 - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO - SENTENÇA CONFIRMADA. - **Nos termos do art . 17, § 6º, I e II, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, a peça inicial da ação de improbidade administrativa deve individualizar as condutas dos réus, apresentar elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência de ato ímprobo e demonstrar a presença do dolo, sob pena de indeferimento da inicial.** (TJ-MG - Apelação Cível: 50010877120228130720 1 .0000.23.281977-1/001, Relator.: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 01/08/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2024)

5

Portanto, incontestado a ilegitimidade passiva do manifestante em figurar no polo passivo deste inquérito parlamentar, o que, por sua vez, exsurge como fundamento correto para suprimir qualquer ato acerca de eventual responsabilidade administrativa.

Assim, não foram erigidos os fundamentos necessários para a inserção do manifestante no polo passivo deste inquérito parlamentar. E, por não haver apontamentos específicos e individualizados da responsabilidade do manifestante para com as supostas irregularidades alegadas na denúncia, requer-se seja acolhida a presente preliminar, para que o manifestante seja excluído do polo passivo deste procedimento.

IV. MÉRITO DA DEFESA – AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO DENUNCIANTE SOBRE AS NORMAS E PRECEITOS ATINENTES AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO E ATO ÍMPROBO A SER APURADO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO DA CPI É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Inicialmente, importa trazer ao conhecimento desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que a empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA, vem celebrando contratos com o Município de Limeira do Oeste/MG, desde o ano de 2017, ou seja, há muitos anos e mandatos antes do início do mandato deste manifestante.

Referidos contratos, os quais têm como objeto o fornecimento de peças e prestação de serviço de mão de obra de manutenção e reparos de veículos, foram celebrados mediante processo de dispensa de licitação, bem como também foram licitados, através de Pregão – Ata de Registro de Preços.

No bojo da denúncia aportada a essa ilustre Casa de Leis não há nenhum indício de irregularidade no processo de contratação da empresa, bem como ilegalidade na execução dos contratos.

O objeto da denúncia é capenga, pois se resume apenas na alegação de que não é lícito o Município de Limeira do Oeste/MG celebrar contratos com a empresa (Gerson Carlos Barbosa LTDA) pertencente ao esposo da vereadora Arlete Pereira de Alencar, pois tal ato viola o artigo 9º, §1º, artigo 14, inciso IV, ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021; os preceitos da Lei Federal nº 12.813/2013, por conflito de interesse; ainda gera Nepotismo e viola as Leis Municipais, bem como o art. 37, da Constituição Federal.

Registra-se, que integra o quadro societário da Empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda apenas a pessoa de Gerson Carlos Barbosa, portanto a Vereadora Arlete Pereira de Alencar não possui nenhum vínculo com a referida empresa.

Pois bem. **É importante esclarecer, que a vedação trazida pelo art. 9º e incisos da Lei de Licitações faz referência ao agente público designado para atuar na área de licitação – e o § 1º, deste mesmo artigo, proíbe a participação em licitação ou execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego.**

Como se pode notar, Arlete Pereira de Alencar, na qualidade de vereadora, não enquadra em nenhuma das situações acima, já que não atua na área de licitações da Prefeitura

Municipal, bem como não foi designada para irradiar fiscalização ou gestão de nenhum contrato administrativo – não ocasionando nenhuma situação de conflito de interesses.

A contratação da empresa **Gerson Carlos Barbosa LTDA** pela Prefeitura Municipal de **Limeira do Oeste/MG**, ainda que esta seja de propriedade do esposo da vereadora **Arlete Pereira de Alencar**, **não configura, por si só, qualquer ilicitude, improbidade administrativa ou prática de nepotismo**, desde que respeitados os princípios e normas legais pertinentes, conforme se passa a demonstrar.

Destarte, frisa-se que o art. 14, inciso IV, da Lei de Licitações, veda a disputa em licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **o que não é o caso dos autos**, posto que a vereadora não irradia poderes de mando, gestão e fiscalização dos contratos administrativos celebrados entre a empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA e o Município de Limeira do Oeste/MG.

O presente artigo e incisos abarcam situações em que podem ocorrer conflito de interesses, buscando inibir situações de possível favorecimento provocado por agente público do órgão ou entidade licitante, bem como todo e qualquer favorecimento que possa resultar das relações e vínculos em que se inserem os agentes públicos envolvidos na contratação, que não é o caso em apreciação.

Da simples leitura do inciso IV, decorre que a exigência para a ocorrência de conflito de interesse é que a proibição conste do Edital, não tendo o denunciante comprovado que o Edital trouxe em seu bojo tal proibição – e nem deveria – uma vez que não existe norma municipal, estadual ou federal que proíba a contratação da referida empresa com Município, apenas pelo fato da vereadora Arlete ser esposa do proprietário da empresa.

Quanto à fiscalização mencionada inciso IV, da Lei 14.133/21, refere-se à fiscalização específica dos contratos administrativos exigida pelo art. 117 da mesma lei, a qual estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais de contrato, designados pela Administração, conforme requisitos específicos e não da fiscalização feita no

exercício das funções do vereador.

Não há vedação expressa na **Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** à participação de empresa cujo sócio/proprietário seja cônjuge de parlamentar municipal em certames licitatórios ou na contratação direta com o Poder Executivo, salvo se caracterizado e comprovado o favorecimento indevido, o direcionamento ou o conflito de interesses.

A vereadora **Arlete Pereira de Alencar não se enquadra como agente público da estrutura executiva da Administração**, tampouco atua na condução dos processos licitatórios ou na gestão ou fiscalização de contratos. Portanto, **não há impedimento legal para que o cônjuge da parlamentar participe ou celebre contrato com a Administração Pública Municipal.**

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à moralidade e à impessoalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), exige que agentes públicos atuem com isenção e sem interesse pessoal nas decisões administrativas.

8

Contudo, **a vereadora Arlete Pereira de Alencar não exerce qualquer função na estrutura executiva do Município, não atua nas comissões de licitação, não foi designada como gestora ou fiscal de contrato, nem possui atribuições de deliberação, influência ou controle sobre os processos licitatórios** ou contratações diretas da Prefeitura.

Ora, **não há qualquer situação de conflito de interesses**, já que não há ingerência ou possibilidade de favorecimento indevido. Além disso, o simples vínculo conjugal com empresário não configura, por si só, conflito ou ilicitude.

Quanto à situação de nepotismo, a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece a proibição do nepotismo na administração pública, vedando a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração direta quanto indireta, nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), **que não se aplica ao presente caso por se tratar de dispensa de processo licitatório e processo licitatório feito em conformidade com a lei das licitações**, valendo ressaltar que a alegação do denunciante que o STF já afirmou

que não é necessário uma lei específica para punir o nepotismo basta que a prática fira a Constituição Federal, não merece acolhida, já que não traz, nenhuma decisão neste sentido.

A contratação da empresa **Gerson Carlos Barbosa LTDA** também **não caracteriza prática de nepotismo**, pois a vedação ao nepotismo incide sobre **nomeações para cargos em comissão, funções de confiança ou contratações diretas sem licitação** com base em vínculo familiar com autoridade nomeante ou autoridade de influência direta.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 579.951 (Tema 280 da repercussão geral), estabeleceu que: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, viola a Constituição Federal.”.

Não se trata de **nomeação** para cargo público; A empresa **não foi contratada sem fundamento legal**; A vereadora **não é autoridade nomeante**, nem exerce cargo na administração direta que possa influenciar a contratação. Portanto, **não há violação ao entendimento jurisprudencial, nem à Súmula Vinculante nº 13 do STF.**

9

É importante ainda lembrar que vulnera os princípios da moralidade e impessoalidade preconizados no caput do art. 37 da Constituição Federal, a participação em licitação de empresa cujo sócio possua vínculo de parentesco com agente político do **ÓRGÃO CONTRATANTE**, que também não é o caso dos autos, já que o órgão contratante é a Prefeitura e não a Câmara.

No tocante às leis municipais, não existe no Município de Limeira do Oeste, norma legal que proíba a contratação com o Município, dos parentes afins ou consanguíneos dos vereadores com o Município, conforme preleciona o artigo 50, da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido dispõe o artigo 38, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalta-se que os dispositivos acima mencionados trazem hipóteses concernentes às vedações de ordem taxativa, as quais aos vereadores são vedadas tais atos e condutas desde a diplomação e posse, o que não é o caso dos autos.

Destaca-se, não consta na **Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste/MG**, tampouco no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, qualquer dispositivo que vede a

contratação com o Poder Executivo empresa cujo sócio/proprietário seja cônjuge de vereador.

É de clareza solar, portanto, que a denúncia padece de indícios de autoria e prova da materialidade, o que culmina na ausência de justa causa para a procedência da denúncia. Não há fato, ou elemento objetivo cultivador de ato reprovável a ser perquirido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona que nesses casos a denúncia deve ser rejeitada. Apreciemos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **REJEIÇÃO DE DENÚNCIA . FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A falta de justa causa para o exercício da ação penal decorre da ausência de elementos probatórios mínimos que respaldem a acusação, como é o caso do testemunho indireto (por ouvir dizer) . 2. A análise dos elementos circunstanciais e acidentais presentes nos autos revela a inexistência de indícios mínimos de autoria dos delitos imputados ao acusado. 3. O depoimento testemunhal indireto, por si só, não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais . 4. A rejeição da denúncia é medida adequada diante da insuficiência de elementos probatórios que vinculem o acusado aos fatos alegados, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 2290314 SE 2023/0033943-2, Relator.: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)**

10

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais comunga do mesmo entendimento:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - **REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INÉPCIA - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL - OCORRÊNCIA.** - Deve ser reconhecida a inépcia da denúncia, quando ausente a descrição da prática de quaisquer dos verbos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06 - Diante da ausência de lastro probatório mínimo que demonstre que a participação do recorrido no delito de tráfico de drogas narrado na denúncia, inviável é o recebimento da exordial acusatória. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 50181303820248130433, Relator.: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 13/08/2024, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/08/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora se trate de medida excepcional, os Tribunais superiores admitem o trancamento da ação penal por meio de recurso em habeas corpus quando demonstradas a atipicidade da conduta, a ausência de provas de materialidade ou de indícios suficientes de autoria, ou quando presente alguma causa extintiva de punibilidade Na hipótese, o trancamento da ação penal é medida que se impõe, tendo em vista que o próprio**

magistrado de piso reconheceu a inconsistência e contradições nos depoimentos colhidos. **Assim, ausente justa causa para a ação penal, mercê da ausência de indícios de autoria**. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 162363 PB 2022/0081446-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

As jurisprudências pátrias acima colacionadas são pertinentes e devem ser valoradas nesta investigação, uma vez que ao rito de processabilidade desta investigação parlamentar aplicam-se, subsidiariamente, as normas afetas ao Código de Processo Penal, conforme §6º, do artigo 85, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, fica totalmente elidida qualquer desconfiança acerca de eventual prática de conflito de interesses entre a vereadora Arlete Pereira de Alencar e as contratações afetas à empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA junto ao Município de Limeira do Oeste, posto que há anos são celebrados contratos com essa administração, não havendo de se falar de atos ilícitos e não idôneos devido a esposa do proprietário da empresa ocupar o cargo de vereadora.

Por fim, inexistente nos autos, prova de que Arlete Pereira de Alencar, na qualidade de vereadora, tenha tentado interferir nos processos de compra realizados pela Prefeitura no sentido de beneficiar a pessoa jurídica de Gerson Carlos Barbosa Ltda, ou qualquer outra empresa, por isso a denúncia é infundada e demasiadamente capenga, devendo ser sumariamente arquivada.

11

V. PEDIDO.

Diante do exposto, requer à Comissão Parlamentar de Inquérito, a emissão de Relatório Final pelo arquivamento sumário da denúncia, de modo a acolher a preliminar de ausência de individualização da conduta acima esposada, tendo em vista que o manifestante não infringiu qualquer dispositivo legal ou praticou ato ilícito reprovável ou não idôneo.

Eventualmente, caso não seja acolhida a preliminar arguida, requer à Comissão Parlamentar de Inquérito, a emissão de Relatório Final pelo arquivamento da denúncia, devido a ausência de cometimento de ato ilícito ou crime pelo manifestante, uma vez que não há fato típico ou ato ímprobo em relação aos fatos concernentes à contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda pelo Município de Limeira do Oeste/MG, se tratando de denúncia ausente de indícios de autoria e prova da materialidade, o que vem a culminar em ausência de justa causa.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e pelo depoimento

das testemunhas, que oportunamente serão arroladas.

Limeira do Oeste/MG, 25 de julho de 2025.

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Eu, **LEANDRO DE SOUZA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, biomédico, devidamente inscrito no CPF sob o nº 081.047.466-26, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº MG- 15166750, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Sul, nº 673, Bairro Centro, na cidade de Limeira do Oeste, estado de Minas Gerais, CEP: 38.295-000, venho, por meio desta, **DECLARAR** para os devidos fins que tenho ciência da ausência de defesa técnica regularmente constituída nos autos e, por este meio, declaro formalmente a **dispensa da apresentação de defesa técnica neste momento**, assumindo total responsabilidade pelas consequências processuais, a fim de evitar questionamentos de nulidade no procedimento.

Nestes termos, firmo a presente declaração.

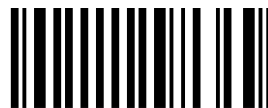
Limeira do Oeste/MG, 29 de julho de 2025.


LEANDRO DE SOUZA CARVALHO



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira
do Oeste - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000222

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/07/30000222

Número / Ano	000222/2025
Data / Horário	30/07/2025 - 07:42:23
Assunto	Declarar que tenho ciência da ausência de defesa técnica.
Interessado	Leandro de Souza Carvalho - Prefeito.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Declaração
Número Páginas	1
Emitido por	Mauro



Ofício nº 01/2025 – CI.

Limeira do Oeste/MG, 30 de julho de 2025.

A sua Excelência,

José Alexandre de Plácido Filho,

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025 – Portaria nº 33/2025,
Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG.

Assunto: Encaminha cópia digital dos documentos solicitados em resposta ao Ofício nº 01/2025/CPI/CMLO.

Excelentíssimo senhor Presidente,

Venho através deste, em resposta ao Ofício nº 01/2025/CPI/CMLO, e nos termos da Portaria nº 33/2025, que institui a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025, encaminhar cópia digital dos documentos solicitados, conforme requerido.

Esclarecemos, ainda, que alguns empenhos foram liquidados individualmente, mas pagos de forma conjunta, conforme comprovantes de pagamento anexos. Para facilitar a compreensão e conferência, foi elaborado e incluído um relatório específico, no qual constam todos os pagamentos realizados, com a devida vinculação a cada empenho correspondente, discriminando o serviço ou produto fornecido, bem como a identificação do veículo que recebeu a manutenção.

Os arquivos seguem organizados e identificados para facilitar a análise por esta Comissão, permanecendo esta Controladoria Interna à disposição para eventuais esclarecimentos e complementações que se fizerem necessárias.

Sem mais, coloco-me à disposição para colaborar com os trabalhos da Comissão.

Atenciosamente,


LÍVIA CRISTINA PEREIRA COSTA

Controladora Interna

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 - Centro - CEP 38.295-000

Contatos: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732

Assunto: Resposta ao Ofício nº 01/2025-CPI/CML0

De: Controladoria Limeira do Oeste <controladoria.limeiradooeste@gmail.com>

Data: 30/07/2025, 10:56

Para: secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br

Encaminho cópia digital dos documentos solicitados em resposta ao Ofício nº 01/2025-CPI/CML0

Att.

Livia Cristina Pereira Costa
Controladora Interna

GERSON (1).pdf

https://drive.google.com/file/d/1JchZuiZJuGt8IKYfCeDXXIQp6_G0WZVW/view?usp=drive_web

GERSON (2).pdf

https://drive.google.com/file/d/1L_Hz3tXLfRKT0-oojmUK7-_2TEQ4-2Ls/view?usp=drive_web

GERSON (3).pdf

https://drive.google.com/file/d/15_EBgHazmYMHI2a77lJ_NFGel8lWZstm/view?usp=drive_web

GERSON (4).pdf

https://drive.google.com/file/d/1iIDKZBNWdVfcfRU0PMg7y91WheIissy-/view?usp=drive_web

GERSON (5).pdf

https://drive.google.com/file/d/1yzniUh28Lc7cXKRX0C5YmNigqsybR7JY/view?usp=drive_web

GERSON (6).pdf

https://drive.google.com/file/d/1vlnACt-aqQIgNdgs5gwWyQLWH4sP4TiG/view?usp=drive_web

GERSON (7).pdf

https://drive.google.com/file/d/1-UllfzPzXLvKvdfP_nrpMoLKEPb2oHec/view?usp=drive_web

GERSON (8).pdf

https://drive.google.com/file/d/108QR3iRAsD9LL86ym7PD9ivoQYtSX0tK/view?usp=drive_web

GERSON (9).pdf

https://drive.google.com/file/d/1_Zn_LTIyYbLD-pnU9uvEIbB3buH3RMp/view?usp=drive_web

—Anexos:—

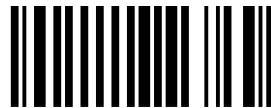
Ofício 01-2025-CI.pdf

226KB



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira
do Oeste - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000223

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/07/30000223

Número / Ano	000223/2025
Data / Horário	30/07/2025 - 12:56:46
Assunto	Encaminhamento de cópia digital dos documentos solicitados em resposta ao Ofício nº 01/2025-CPI/CMLO. Att. Livia Cristina Pereira Costa Controladora Interna
Interessado	Livia Cristina Pereira Costa - Controladora
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Anexos
Número Páginas	1
Emitido por	Mauro



ATA DELIBERATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
PORTARIA Nº 33/2025

Aos trinta e um (31) dias do mês de julho (7) de 2025, as 8h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Dado início aos trabalhos, o Presidente passou a palavra ao Relator, que fez a leitura das defesas apresentadas, registradas em 25 de julho, bem como fez apresentação dos documentos juntados no dia 30 de julho, referente ao objeto da denúncia. Oportunamente, o Relator abriu debate sobre a prejudicial de mérito arguida pela defesa de Leandro Carvalho sob argumento de ausência de individualização das condutas tidas por ilegais ou irregulares. Após debate, os membros, a unanimidade, afastaram a preliminar arguida, sob fundamento de que a denúncia é específica, delimitada, e atende aos requisitos legais, não causando qualquer prejuízo a defesa para exercício do contraditório e ampla defesa, já que narra os fatos específicos que é a ordem de compra e pagamento pela Prefeitura a empresa de Gerson Carlos Barbosa Ltda., cujo proprietário é esposo/companheiro da vereadora Arlete Pereira, em razão da manutenção de veículos, bem como a necessidade de se priorizar o interesse público. Cita como julgados para afastar a preliminar os acórdãos proferidos nos autos TJ-MG - AC: 10012120016840003 Aiuruoca, Relator.: Jair Varão, Data de Julgamento: 02/02/2023, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2023, e TJ-MG - AI: 05064087820218130000, Relator.: Des.(a) Yeda Athias, Data de Julgamento: 02/08/2022, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022. Posto isso, o Relator devolver a palavra ao Presidente. Na sequência, o Presidente salientou que pelo atraso no envio dos documentos solicitados ao controle interno da Prefeitura, ficou prejudicada a oitiva para esta data. Na sequência, os membros debateram e votaram a seguinte pauta:

- 1) A notificação das partes envolvidas, Gerson Carlos Barbosa, Arlete Pereira, Leandro Carvalho, para que indiquem as provas que entendem necessárias, inclusive, em caso de indicação de prova testemunhal, a indicação imediata do rol de testemunhas, com qualificação pessoal e contato social, para intimação, no prazo até dia 05 de agosto;
- 2) A designação de data para oitiva das partes, Gerson Carlos Barbosa, Arlete Pereira, Leandro Carvalho, bem como testemunhas indicadas pelas partes, e também as testemunhas apontadas pela CPI, a citar: Fabiano José de Andrade, proprietário da empresa Queiroz e Andrade Ltda, localizado na Av. Tocantins, n 106, B. Jardim Paraíso, em Limeira do Oeste/MG; Lucimar Savazi, proprietário da empresa Lucimar Savazi ME, localizado na Rua Santa Catarina, nº 908, centro, Limeira do Oeste/MG; e Roberto Euzébio da Silva, Secretário de Administração, localizado no Paço da Prefeitura Municipal, Rua Pernambuco, nº 780, centro, Limeira do Oeste/MG, inclusive por meio social, para comparecimento a audiência designada para dia 11 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Após debate e votação, foi aprovada a pauta a unanimidade. Na sequência, o presidente determinou que fossem tomadas todas as medidas necessárias junto a Secretaria Legislativa e Administrativa para atendimento das demandas aprovadas. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 31 de julho de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente

AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)

Relator

DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)

Secretário/Revisor



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

ARLETE PEREIRA DE ALENCAR

Vereadora (PSDB)

Avenida Elcio de Souza, nº 115, B. Bela Vista, 38295-000, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 31 de julho de 2025.

Senhora Vereadora,

Ao cumprimentá-la, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para exercício do contraditório e ampla defesa, para indicação das provas que entende necessárias, inclusive em caso de testemunhas, apresentação do rol de testemunhas, com qualificação pessoal e contato social, até dia 5 de agosto de 2025. A petição poderá ser enviada eletronicamente para secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br.

Oportunamente, NOTIFICO para comparecimento para fins de prestar depoimento a audiência designada para dia 11 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

Arlete Pereira de Alencar
31/07/25.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Prefeito Municipal de Limeira do Oeste/MG

Rua Pernambuco, nº 780, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG

Limeira do Oeste-MG, 31 de julho de 2025.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para exercício do contraditório e ampla defesa, para indicação das provas que entende necessárias, inclusive em caso de testemunhas, apresentação do rol de testemunhas, com qualificação pessoal e contato social, até dia 5 de agosto de 2025. A petição poderá ser enviada eletronicamente para secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br.

Oportunamente, NOTIFICO para comparecimento para fins de prestar depoimento a audiência designada para dia 11 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

Recebido
31/07/25



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

LUCIMAR SAVAZI

Representante Legal da empresa **LUCIMAR SAVAZI ME**

Rua Santa Catarina, nº 908, centro, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 31 de julho de 2025.

Senhor Representante,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para comparecimento para fins de prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, na audiência designada para dia 11 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

Placi L. Soares 31-07-25



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

FABIANO JOSÉ DE ANDRADE

Representante Legal da empresa **QUEIROZ E ANDRADE LTDA.**

Av. Tocantins, nº 106, B. Jardim Paraíso, em Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 31 de julho de 2025.

Senhor Representante,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para comparecimento para fins de prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, na audiência designada para dia 11 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

*Recebi 31/07/25
Fabiano José de Andrade*



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

GERSON CARLOS BARBOSA

Representante Legal da empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA.

Avenida da Saudade, nº 579, centro, 38295-000, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 31 de julho de 2025.

Senhor Representante,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para exercício do contraditório e ampla defesa, para indicação das provas que entende necessárias, inclusive em caso de testemunhas, apresentação do rol de testemunhas, com qualificação pessoal e contato social, até dia 5 de agosto de 2025. A petição poderá ser enviada eletronicamente para secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br.

Oportunamente, NOTIFICO para comparecimento para fins de prestar depoimento a audiência designada para dia 11 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

Recebi 31/07/25



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

ROBERTO EUZÉBIO DA SILVA

Secretário da Administração do Município de Limeira do Oeste/MG

Rua Pernambuco, nº 780, centro, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 31 de julho de 2025.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para comparecimento para fins de prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, na audiência designada para dia 11 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

RECEBI 01/08/2025

Roberto Euzébio da Silva



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

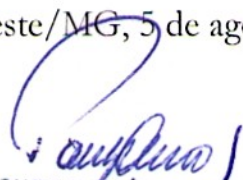
"Deus seja louvado"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI 01/2025 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG.**

**Autos nº. 01/2025 – Portaria 33/2025
Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI**

ARLETE PEREIRA DE ALENCAR, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, em cumprimento à ata deliberativa de 31/07/2025, vem respeitosamente á presença de Vossa Excelência para informar que se valerá das provas já constante dos autos, por isso não possui mais provas a produzir.

Limeira do Oeste/MG, 5 de agosto de 2025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ
Advogado
OAB/MG 41.902



**Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira
do Oeste - MG**

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000237

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/08/05000237

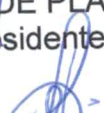
Número / Ano	000237/2025
Data / Horário	05/08/2025 - 09:53:31
Assunto	Autos nº 01/2025 - Portaria 33/2025 - CPI
Interessado	Paulino José de Queiroz - Adv.
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Petição
Número Páginas	1
Emitido por	Mauro

TERMO DE DEPOIMENTO DE PARTE

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. GERSON CARLOS BARBOSA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 900.349.616-15, RG nº M7244400 SSP-MG, localizado na Av. Saudade, nº 579, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 999978357, contato eletrônico: gersonpneucenter1972@gmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Deixou de ser advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, por ser parte envolvida. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a parte respondeu que: que não tem nenhum combinado com prefeito pra vencer as cotações; que as cotações são pessoais, e entrega pessoal; que não houve combinação com demais cotados nos processos de compras; que sagrou-se vencedor nos processos por conta do preço que pratica. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.

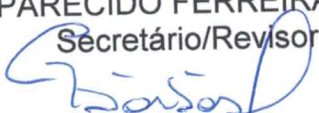


JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente

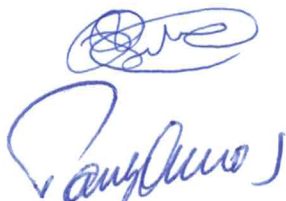


AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator

DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



GERSON CARLOS BARBOSA
Parte envolvida



TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. LUCIMAR SAVAZI, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 032.876.476-01, RG nº M5522811 SSP-MG, localizado na Av. Dom José, nº 866, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 999978409, contato eletrônico: savazitruckcenter@hotmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: não vendeu em nenhum processo de compra da Prefeitura nesse mandato; que não teve nenhum combinado com Gerson sobre preço nos processos de compras vencidos por Gerson; que a Secretaria Angela é que recebe o pedido de cotação; que acredita que perdeu em todas as disputas de preço que foram solicitados. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Girotto Neto, secretário, o digitei.



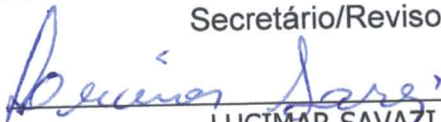
JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente



AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



LUCIMAR SAVAZI
Testemunha



TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. FABIANO JOSÉ DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, agente público, CPF nº 067.446.466-48, RG nº MG13913110 SSP-MG, localizado na Av. Tocantins, nº 706, B. Paraíso, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 999539027, contato eletrônico: fabianojose1951@gmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: não vendeu nesse mandato pra prefeitura; que não houve nenhuma combinação com Gerson sobre preço no procedimento compras. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.

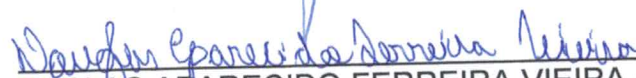


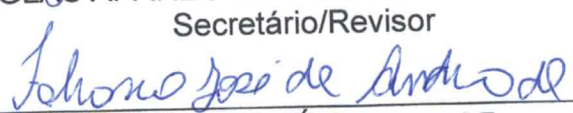
JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente



Relator

AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)


DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor


FABIANO JOSÉ DE ANDRADE
Testemunha



TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. ROBERTO EUZÉBIO DA SILVA, brasileiro, casado, agente público, CPF nº 037.143.286-37, RG nº MG 10402058 SSP-MG, localizado na Rua São Paulo, nº 1139, B. Joamario, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 996625228, contato eletrônico: robertoeuzebio.controladoria@gmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: processo de compra pronto pagamento de peças é feito por cotação; a cotação é solicitada ao fornecedor, a 3 fornecedores, que respondem pessoalmente; que por ser carro leve, a cotação foi feita tão somente nas ditas empresas Queiroz, Savazi e Gerson; sobre os processos vencidos por Gerson foram cotados somente nestas três empresas citadas; em relação a outros serviços de veículos leves também foi vencido por outras empresas de propriedade do Juninho, da Cintia, e outros; que hoje o controle de frota é feito por quarteirização via gerenciamento, via cartão. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.



JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente



AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



ROBERTO EUZÉBIO DA SILVA
Testemunha



TERMO DE DEPOIMENTO DE PARTE

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, solteiro, agente publico, CPF nº 081.047.466-26, RG nº 15166750 SSP-MG, localizado na Rua Rio Grande do Sul, nº 673, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 996716882, contato eletrônico: lesouzacarvalho@gmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Deixou de ser advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, por ser parte envolvida. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a parte respondeu que: que os processos de aquisição e manutenção de veículo estão sendo feitos via quarteirização; que os processos de compra que resultaram no empenho do Gerson foi feito via cotação; que não tem contato direto com Gerson; que os prontos pagamentos de Gerson estão de acordo com a lei de licitação; que o secretariado que passa a informação sobre as compras, que é parte mais técnica. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.



JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente



AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Parte envolvida



TERMO DE DEPOIMENTO DE PARTE

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU a Sra. ARLETE PEREIRA DE ALENCAR, brasileira, solteira, agente publico, CPF nº 088.321.286-24, RG nº MG15003933 SSP-MG, localizado na Av. Elcio de Souza, nº 115, B. Bela Vista, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 999974697, contato eletrônico: arletepereiraalencar@gmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Deixou de ser advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, por ser parte envolvida. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a parte respondeu que: que não houve nenhum combinado com Prefeito para que fosse feito pronto pagamento vencido por Gerson; que ficou sabendo dos fatos somente pela denuncia. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.



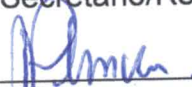
JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente



AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



ARLETE PEREIRA DE ALENCAR
Parte envolvida



ATA DELIBERATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
PORTARIA Nº 33/2025

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto (8) de 2025, as 9h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Dado início aos trabalhos, o Presidente apregoeou as testemunhas arroladas e regularmente notificadas, a citar: Fabiano José de Andrade, proprietário da empresa Queiroz e Andrade Ltda, localizado na Av. Tocantins, nº 106, B. Jardim Paraíso, em Limeira do Oeste/MG; Lucimar Savazi, proprietário da empresa Lucimar Savazi ME, localizado na Rua Santa Catarina, nº 908, centro, Limeira do Oeste/MG; e Roberto Euzébio da Silva, Secretário de Administração, localizado no Paço da Prefeitura Municipal, Rua Pernambuco, nº 780, centro, Limeira do Oeste/MG, realizando a oitiva de todas as testemunhas arroladas; na sequência, passou-se a oitiva das partes: Gerson Carlos Barbosa, Arlete Pereira, Leandro Carvalho. Após, encerradas as oitivas, a Comissão deliberou pela oitiva das testemunhas mencionadas em depoimento, Sra. Angela da empresa Lucimar, e a responsável pelo setor de compras da Prefeitura, Sra. Angela Almeida Asensio. O presidente designou nova data para oitivas para 18 de agosto, 9h, nesse mesmo local. Saem todas as partes intimadas. Expeça-se respectivos mandados de notificação das testemunhas indicadas. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 11 de agosto de 2025.


JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente


AÍLTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator


DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor











CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

ANGELA DE SOUZA NORTE

Funcionária de Lucimar Savazi ME

Rua Goiás, nº 1153, B. Joamário, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 11 de agosto de 2025.

Senhora Funcionária,

Ao cumprimentá-la, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 13/2025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para comparecimento para fins de prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, na audiência designada para dia 18 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador **JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)**
Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

- Informo que em conversa com a senhora síbana a mesma informou que é ela que responde pela empresa e parte de orçamentos. E que a funcionária Angela está de licença maternidade.

12/08/25
Presidente Comissão

Recebi 12.08.25
Sibronia Rezende Savazi



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

ANGELA ALMEIDA ASENSIO

Setor de Compras – Município de Limeira do Oeste/MG

Rua Pernambuco, nº 780, centro, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 11 de agosto de 2025.

Senhora Servidora,

Ao cumprimentá-la, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para comparecimento para fins de prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, na audiência designada para dia 18 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

recebi
Angela Almeida Aensio
12/08/2025

ATA DELIBERATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
PORTARIA Nº 33/2025

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto (8) de 2025, as 9h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Dado início aos trabalhos, o Presidente apregoeou as partes envolvidas, já qualificadas, e testemunhas indicadas e regularmente notificadas, a citar: Angela Almeida Asensio. Na sequência, o Presidente justificou sua substituição ao Vereador Alexandre, afastado por motivo de saúde da família. Na sequência, passou-se a oitiva das testemunhas Angela Asensio. Após, encerradas as oitivas, a Comissão deliberou pela ausência da testemunha Angela, funcionária da empresa Lucimar, por motivo de saúde justificado. Na sequência, a Comissão deliberou por reiterar a oitiva da testemunha Angela de Souza Norte, ou que ela apresente justificativa formal dos motivos de saúde que impedem seu comparecimento. O presidente designou nova data para oitivas para 21 de agosto, 9h, nesse mesmo local. Saem todas as partes intimadas. Expeça-se respectivos mandados de notificação das testemunhas indicadas. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 18 de agosto de 2025.



GILMAR VIDAL SOUZA (PSB)
Presidente



AILTON DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos 18 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. ANGELA ALMEIDA ASENSIO, brasileira, casada, agente público, CPF nº 079.791.166-90, RG nº 15003888 SSP-MG, localizado na Av. Bahia, nº 552, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 999971656, contato eletrônico: angelaalmeidaasencio@gmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: que no pronto pagamento pega três preços e escolhe menor preço; que secretário Roberto vai local e entrega pessoalmente o pedido de preços; não há combinação de preços entre as empresas; que não tem conhecimento sobre escolhas das empresas que resultaram do pronto pagamento de Gerson; que pegava 3 cotações, fazia pedido, lançava no sistema e mandava pro empenho; que tudo chegava pronto pra ela. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.



GILMAR VIDAL SOUZA (PSB)

Presidente



AILTON DE MORAES CAVALCANTE (PT)

Relator



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)

Secretário/Revisor



ANGELA ALMEIDA ASENSIO

Testemunha



Assunto: Esclarecimento.

De: Silvania Rezende <financeiro.savazi@hotmail.com>

Data: 19/08/2025, 11:03

Para: "secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br" <secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br>

Venho por meio desta esclarecer que a Sr. Angela de Souza Norte está de licença médica, portanto respondo por quaisquer questões que nos envolva, pois precifico todos os itens , a Sr. Angela apenas digita seguindo minhas ordens .

Estou a disposição desta casa de leis .

Silvania Rezende Savazi

CPF 969.649.446-72

RG7.194.756 SSP MG

End. Rua Santa Catarina 908

Centro

Sem mais , me despeço e agradeço.



Dra. Oneida Queiroz Balech
Ginecologia - Obstetrícia - Ultrassonografia
CRM 21450-T

Médica especializada pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FREBRASGO) e Associação Médica Brasileira. Especialista em Ultrassonografia Ginecológica e Obstétrica. (Prova do título de especialista THUSGO/TEGO)

atestado

atesto que Angela de Souza
norte deve ausentar-se das
atividades por 40 dias .
a partir do dia 04-08-2025
CID : Z35 + R10 + O13.


Dra. Oneida Queiroz Balech
CRM-21450 | RQE-20.409

Av. Belo Horizonte, 1564 - Centro | CEP 38280-000 | Iturama - MG
Fone: (34) 3411-2283 | Cel.99974-4083 | E-mail: oneida.queiroz@hotmail.com

ATA DELIBERATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
PORTARIA Nº 33/2025

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto (8) de 2025, as 8h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Dado início aos trabalhos, o Presidente apresentou os novos documentos juntados pela testemunha Angela de Souza, referente ao seu afastamento médico em razão da gravidez. Colocado o assunto em debate, os membros da Comissão, a unanimidade, decidiram pela oitiva da esposa de Lucimar Savazi, Sra. Silvana Rezende Savazi, indicada como responsável pela precificação de itens fornecido pela empresa. O presidente designou nova data para oitivas para 21 de agosto, 8h, nesse mesmo local. Intime-se as partes envolvidas na forma eletrônica. Expeça-se respectivos mandados de notificação das testemunhas indicadas. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 20 de agosto de 2025.



JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO (PL)
Presidente



GILMAR VIDAL SOUZA (PSB)
Membro em substituição


DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

SILVANA REZENDE SAVAZI

Funcionária de Lucimar Savazi ME

Rua Santa Catarina, nº 908, centro, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 20 de agosto de 2025.

Senhora Funcionária,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 13/2025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para comparecimento para fins de prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, na audiência designada para dia 21 de agosto, 9h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Oportunamente, indica-se que eventual impossibilidade de comparecimento seja justificada com documentos, enviados tempestivamente, ao e-mail secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

ATA DELIBERATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
PORTARIA Nº 33/2025

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto (8) de 2025, as 9h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Presentes ainda Arlete Pereira de Alencar e seu advogado Dr. Paulino José de Queiroz. Dado início aos trabalhos, o Presidente certificou o não comparecimento da testemunha intimada Silvana Rezende Savazi, qual justificou verbalmente impedimento em razão de acompanhamento de familiar por motivo de saúde. Na sequência, o Presidente abriu ao debate sobre nova data de oitiva, quando os presentes justificaram a ausência entre os dias 25 a 29 de agosto, e acordaram nova data para oitiva para 1 de setembro, 8h. O presidente, então, designou nova data para oitivas para 1 de setembro, 8h, nesse mesmo local. Intime-se as partes envolvidas na forma eletrônica. Expeça-se respectivos mandados de notificação das testemunhas indicadas. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 21 de agosto de 2025.



JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente



AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Membro em substituição



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

SILVANA REZENDE SAVAZI

Funcionária de Lucimar Savazi ME

Rua Santa Catarina, nº 908, centro, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 21 de agosto de 2025.

Senhora Funcionária,

Ao cumprimenta-lo, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 13/2025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para comparecimento para fins de prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, na audiência designada para dia 1 de setembro, 8h, na sala de reunião, do Paço da Câmara Municipal, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste/MG.

Oportunamente, informa que a ausência sem justificativa apropriada levará a condução coercitiva da testemunha, em razão do poder de polícia da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

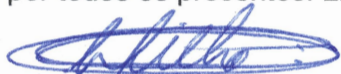


Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

ATA DELIBERATIVA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
PORTARIA Nº 33/2025

Ao primeiro (1) dia do mês de setembro (9) de 2025, as 8h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Dado início aos trabalhos, o Presidente apregoeou e realizou a oitiva da testemunha intimada Silvania Rezende Savazi, conforme termo anexo. Na sequência, o Presidente abriu ao debate sobre a necessidade de novas diligências, quando os membros e partes manifestaram pelo encerramento da dilação probatória. Na sequência, o Presidente designou prazo de cinco dias, encerrando no dia 8 de setembro, o prazo para apresentação de alegações em forma de memoriais pelas partes envolvidas. Intime-se as partes envolvidas na forma eletrônica. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 1 de setembro de 2025.



JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente



AILTON DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Ao primeiro (1) dia do mês de setembro do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU a Sra. Silvania Rezende Savazi, brasileira, casada, vendedora, CPF: 969.649.446-72, RG: MG7.194.756 SSP/MG, localizada na Av. Dom José, nº 866, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 996380585, contato eletrônico: financeiro.savazi@hotmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: que vendeu para Prefeitura em 2025; que participou de várias processos, e que ganhou alguns processos; que nesses processos do Gerson perdeu, mas que ganhou outros; que Betinho pediu as cotações, e que ela faz o levantamento de preços e que Angela digita; o contato do Roberto foi por telefone; que não houve nenhuma combinação com Gerson ou outros pra definir preço; que não faz nenhum levantamento de preço com "carta marcada"; que em todos os processos foram com lisura, ganhou uns e perdeu o outros; que nos processos do Gerson, o melhor preço foi do Gerson. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.



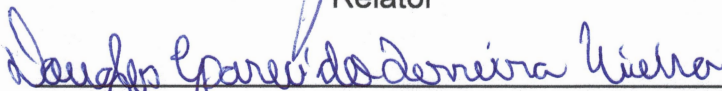
JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente



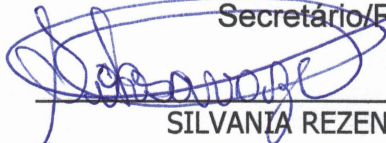
AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)

Relator



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)

Secretário/Revisor



SILVANIA REZENDE SAVAZI

Testemunha



Assunto: Termo de oitiva de Testemunha e Ata Deliberativa 01/09/2025.

De: Camara Municipal de Limeira do Oeste <secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br>

Data: 01/09/2025, 09:34

Para: Leandro de Souza Carvalho <lesouzacarvalhobiomedico@gmail.com>, Juridico Limeira do Oeste <juridico@limeiradooeste.mg.gov.br>

CC: "paulino@adv.oabmg.org.br" <paulino@adv.oabmg.org.br>, PNEU CENTER <gersonpneucenter1972@gmail.com>

Bom dia!

Link:

Termo de Oitiva de Testemunha

<<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/documentoacessorioadministrativo/52>>Ata Deliberativa: <<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/documentoacessorioadministrativo/51>>

Atenciosamente

--

"*Livre-se dos bajuladores. Mantenha por perto pessoas que te avisam quando você erra.*"

-Barack Obama-

Secretaria da Câmara Municipal de Limeira do Oeste

Fone: (34) 3453-1029 - (34) 9 9994-6736

38295-000-Limeira do Oeste - MG

<https://www.limeiradooeste.mg.leg.br> <<https://www.limeiradooeste.mg.leg.br/>>

<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br> <<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/>>



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI 01/2025 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG.**

**Autos nº. 01/2025 – Portaria 33/2025
Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI**

ARLETE PEREIRA DE ALENCAR, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, neste ato representado por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS** pelas razões e fato e direito que passa a expor:

A Vereadora Arlete Pereira de Alencar foi denunciada perante a Câmara Municipal de Limeira do Oeste por suposta infração ao art. 9º, §1º, art. 14, inciso IV ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021; da Lei 12.813/2013 por conflito de interesse; Nepotismo, Leis Municipais e art. 37 da Constituição Federal, pelo fato de ser companheira do Sr. Gerson Carlos Barbosa, proprietário da Empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda ME, nome fantasia Pneu Center, a qual vem prestando serviços de consertos de automóveis da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste há vários anos.

Foram apresentadas defesas pela Vereadora Arlete Pereira de Alencar, pela empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda e pelo Prefeito Municipal Leandro de Souza Carvalho.

Foram ouvidas, além das três pessoas acima mencionadas, as testemunhas Lucimar Savazi, Fabiano José de Andrade, Roberto Euzébio da Silva, Ângela Almeida Asencio e Silvânia Rezende Savazi.

Quanto à prova testemunhal produzida é imprescindível trazer à tona

Imprimir

Fechar



Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG - Limeira do Oeste - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000259

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/08000259

Número / Ano	000259/2025
Data / Horário	08/09/2025 - 08:44:57
Assunto	Memoriais finais - Autos nº 01/2025 - Portaria 33/2025 - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI
Interessado	Paulino José de Queiroz - Advogado
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Memoriais finais
Número Páginas	1
Emitido por	Helen



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

que todas as partes e testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que os processos de compra realizados pela Prefeitura obedeceram aos princípios da Lei 14.133/21, não havendo direcionamento, favorecimento ou qualquer outra forma a manipulação, nem tampouco qualquer interferência da vereadora investigada, restando comprovado que o Município sempre realizou compras da empresa que apresentou melhor proposta de preços, onde empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA ME venceu algumas e perdeu outras.

Conforme comprovado com a documentação acostada aos autos, a investigada não possui nenhum vínculo com a empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda ME tendo em vista que apenas a pessoa de Gerson Carlos Barbosa, participa do Contrato Social anexo da referida empresa.

É importante ressaltar que a contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG, ainda que esta seja de propriedade do companheiro da vereadora Arlete Pereira de Alencar, não configura, por si só, qualquer ilicitude, improbidade administrativa ou prática de nepotismo, desde que respeitados os princípios e normas legais pertinentes, conforme abaixo demonstrado.

A vedação trazida pelo art. 9º e incisos da Nova Lei de Licitações refere-se ao **agente público designado para atuar na área de licitação** e o § 1º deste mesmo artigo, veda a participação em licitação ou execução do contrato, de **agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante**.

As proibições trazidas pelo art. 14, inciso IV, da Lei 14.133/21, **deve constar expressamente do edital de licitação**, tratando-se desta forma de norma impositiva e não facultativa e considerando que tal vedação não constou do referido documento não houve infração do citado dispositivo legal.

Quanto à fiscalização mencionada inciso IV, da Lei 14.133/21, refere-se à fiscalização específica dos contratos administrativos exigida pelo art. 117 da mesma lei, a qual estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais de contrato, designados pela Administração, conforme requisitos específicos.

É importante ainda lembrar que vulnera os princípios da moralidade e impessoalidade preconizados no caput do art. 37 da Constituição Federal, a participação em licitação de empresa cujo sócio possua vínculo de parentesco com



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

agente político do **órgão contratante**, que também não é o caso dos autos, já que o órgão contratante é a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste.

Considerando que a vereadora Arlete Pereira de Alencar não se enquadra como agente público da estrutura executiva da Administração, não atua na condução dos processos licitatórios ou na gestão ou fiscalização de contratos, não possui atribuições de deliberação, influência ou controle sobre os processos licitatórios ou contratações diretas da Prefeitura, não há impedimento legal para que o cônjuge da parlamentar participe ou celebre contrato com a Administração Pública Municipal.

Inexiste também qualquer situação de conflito de interesses, já que não há ingerência ou possibilidade de favorecimento indevido e o simples vínculo conjugal com empresário não configura, por si só, conflito ou ilicitude.

Quanto ao nepotismo, a contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA também não caracteriza prática de nepotismo, pois a vedação ao nepotismo incide sobre nomeações para cargos em comissão, funções de confiança ou contratações diretas sem licitação com base em vínculo familiar com autoridade nomeante ou autoridade de influência direta.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 579.951 (Tema 280 da repercussão geral), estabeleceu que: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, viola a Constituição Federal."

Não se trata de nomeação para cargo público; A empresa não foi contratada sem fundamento legal; A vereadora não é autoridade nomeante, nem exerce cargo na administração direta que possa influenciar a contratação, portanto, não há violação ao entendimento jurisprudencial, nem à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

No tocante às leis municipais, conforme mencionado na defesa, não consta na Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste/MG, no Regimento Interno da Câmara Municipal, ou qualquer outra norma do ordenamento jurídico municipal, dispositivo que vede a contratação com o Poder Executivo de empresa, cujo sócio/proprietário seja cônjuge/companheiro de vereador.



Dr. Paulino José de Queiroz

ADVOGADO
OAB - MG 41.902

"Deus seja louvado"

Por intermédio das provas trazidas aos autos, restou suficientemente comprovado que a Vereadora Arlete Pereira de Alencar não infringiu nenhum dos dispositivos legais descritos na denúncia, não tentou interferir ou beneficiar a pessoa jurídica de Gerson Carlos Barbosa Ltda, ou qualquer outra empresa, por isso a denúncia é infundada devendo ser arquivada.

Diante do exposto, reitera os termos da defesa apresentada e considerando que a investigada não infringiu nenhum dispositivo legal, requer à Comissão da CPI a emissão de Relatório Final pelo arquivamento da Denúncia, por atipicidade da conduta.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limeira do Oeste/MG, 05 de setembro de 2025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ
Advogado
OAB/MG 41.902

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI Nº 01/2025 – CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/ESTADO DE MINAS GERAIS.

Referência: Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2025 – Portaria 33/2025

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, brasileiro, solteiro, biomédico, devidamente inscrito no CPF sob o nº 081.047.466-26, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº MG-15.166.750, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Sul, nº 673, bairro Centro, nesta cidade, Prefeito do Município de Limeira do Oeste/MG (gestão 2025/2028), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e desta ilustre Comissão Parlamentar de Inquérito, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para, ao final, requerer o que se segue.

I. BREVE RELATO DOS FATOS E DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL.

Trata-se de denúncia aportada na Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, a qual o denunciante alega a existência de supostas ilegalidades na contratação do serviço de reparo e fornecimento de peças, entre a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG e a empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA (nome fantasia Pneu Center), visto que o proprietário da empresa contratada, Sr. Gerson Carlos Barbosa é convivente com a Vereadora Arlete Pereira de Alencar.

Aduz o denunciante, que a empresa vem sendo contratada pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG, de modo a violar o artigo 9º, §1º, artigo 14, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021; os preceitos da Lei Federal nº 12.813/2013, por conflito de interesse; ainda gera Nepotismo e viola as Leis Municipais, bem como o art. 37, da Constituição Federal, pelo fato de Arlete Pereira de Alencar exercer o cargo de vereadora por este Município.

Recebida a denúncia, optaram os nobres Edis pela instauração da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, objetivando o esclarecimento e apuração acurada dos fatos.

Citado, o manifestante apresentou defesa e, naquela oportunidade, desarticulou e desmistificou todas as alegações desprovidas de verdade, aviadas na denúncia, ao passo que demonstrou a legalidade, regularidade e lisura na contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA, bem como fez a juntada de documentos hábeis a comprovar que o Município de Limeira do Oeste/MG vem, de longa data, inclusive pela gestão anterior, celebrando contratos com a referida empresa.

Em 11 de agosto de 2025 foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas da comissão. Nesta mesma data foi realizado o interrogatório do manifestante pela comissão. Após, conforme ata de audiência, a comissão deliberou pela oitiva de novas testemunhas, as quais foram mencionadas na audiência de instrução, que também foram ouvidas pela comissão.

Por fim, conforme ata de audiência da data de 01 de setembro de 2025, foi concedido prazo para o manifestante apresentar suas alegações finais, com data limite até 08 de setembro de 2025, vindo o manifestante a fazê-las.

Eis o relatório do necessário. Passa-se à defesa.

II. RETROSPECÇÃO NECESSÁRIA DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA – DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO DA CPI É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

Precipuamente, importa trazer ao conhecimento desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que a empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA, vem celebrando contratos com o Município de Limeira do Oeste/MG, desde o ano de 2017, ou seja, há muitos anos e mandatos antes do início do mandato deste manifestante.

Referidos contratos, os quais têm como objeto o fornecimento de peças e prestação de serviço de mão de obra de manutenção e reparos de veículos, foram celebrados mediante processo de dispensa de licitação, bem como também foram licitados, através de Pregão – Ata de Registro de Preços, conforme vasto acervo documental já juntado nestes autos.

A denúncia objeto desta CPI é capenga, pois se resume apenas na alegação de que não é lícito o Município de Limeira do Oeste/MG celebrar contratos com a empresa (Gerson Carlos Barbosa LTDA) pertencente ao companheiro da vereadora Arlete Pereira de Alencar, pois tal ato viola o artigo 9º, §1º, artigo 14, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021; os preceitos da Lei Federal nº 12.813/2013, por conflito de interesse; ainda gera Nepotismo e viola as Leis Municipais, bem como o art. 37, da Constituição Federal.

Registra-se que integra o quadro societário da Empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda, apenas a pessoa de Gerson Carlos Barbosa, portanto a Vereadora Arlete Pereira de Alencar não possui nenhum vínculo com a referida empresa, conforme documentação anexa nos autos.

A vedação trazida pelo art. 9º e incisos da Lei de Licitações faz referência ao agente público designado para atuar na área de licitação – e o § 1º, deste mesmo artigo, proíbe a participação em licitação ou execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego.

Como se pode notar, Arlete Pereira de Alencar, na qualidade de vereadora, não enquadra em nenhuma das situações acima, já que não atua na área de licitações da Prefeitura Municipal, bem como não foi designada para irradiar fiscalização ou gestão de nenhum contrato administrativo – não ocasionando nenhuma situação de conflito de interesses.

A contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA, pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG, ainda que esta seja de propriedade do companheiro da vereadora Arlete Pereira de Alencar, **não configura, por si só, qualquer ilicitude, improbidade administrativa ou prática de nepotismo**, desde que respeitados os princípios e normas legais pertinentes, conforme se passa a demonstrar.

O art. 14, inciso IV, da Lei de Licitações, veda a disputa em licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, **o que não é o caso dos autos**, posto que a vereadora não

irradia poderes de mando, gestão e fiscalização dos contratos administrativos celebrados entre a empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA e o Município de Limeira do Oeste/MG.

O presente artigo e incisos abarcam situações em que podem ocorrer conflito de interesses, buscando inibir situações de possível favorecimento provocado por agente público do órgão ou entidade licitante, bem como todo e qualquer favorecimento que possa resultar das relações e vínculos em que se inserem os agentes públicos envolvidos na contratação, que não é o caso em apreciação.

Da simples leitura do inciso IV, decorre que a exigência para a ocorrência de conflito de interesse é que a proibição conste do Edital, não tendo o denunciante comprovado que o Edital trouxe em seu bojo tal proibição – e nem deveria – uma vez que não existe norma municipal, estadual ou federal que proíba a contratação da referida empresa com Município, apenas pelo fato da vereadora Arlete ser companheira do proprietário da empresa.

Quanto à fiscalização mencionada inciso IV, da Lei 14.133/21, refere-se à fiscalização específica dos contratos administrativos exigida pelo art. 117 da mesma lei, a qual estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais de contrato, designados pela Administração, conforme requisitos específicos e não da fiscalização feita no exercício das funções do vereador.

Não há vedação expressa na **Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** à participação de empresa cujo sócio/proprietário seja cônjuge de parlamentar municipal em certames licitatórios ou na contratação direta com o Poder Executivo, salvo se caracterizado e comprovado o favorecimento indevido, o direcionamento ou o conflito de interesses.

A vereadora **Arlete Pereira de Alencar não se enquadra como agente público da estrutura executiva da Administração**, tampouco atua na condução dos processos licitatórios ou na gestão ou fiscalização de contratos. Portanto, **não há impedimento legal para que o suposto cônjuge da parlamentar participe ou celebre contrato com a Administração Pública Municipal.**

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à moralidade e à

impessoalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), exige que agentes públicos atuem com isenção e sem interesse pessoal nas decisões administrativas.

Contudo, **a vereadora Arlete Pereira de Alencar não exerce qualquer função na estrutura executiva do Município, não atua nas comissões de licitação, não foi designada como gestora ou fiscal de contrato, nem possui atribuições de deliberação, influência ou controle sobre os processos licitatórios** ou contratações diretas da Prefeitura.

Ora, **não há qualquer situação de conflito de interesses**, já que não há ingerência ou possibilidade de favorecimento indevido. Além disso, o simples vínculo íntimo com o empresário não configura, por si só, conflito ou ilicitude.

Quanto à situação de nepotismo, a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece a proibição do nepotismo na administração pública, vedando a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos de direção, chefia ou assessoramento, tanto na administração direta quanto indireta, nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), **que não se aplica ao presente caso por se tratar de dispensa de processo licitatório e processo licitatório feito em conformidade com a lei das licitações.**

A contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA também não caracteriza prática de nepotismo, pois a vedação ao nepotismo incide sobre nomeações para cargos em comissão, funções de confiança ou contratações diretas sem licitação com base em vínculo familiar com autoridade nomeante ou autoridade de influência direta.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 579.951 (Tema 280 da repercussão geral), estabeleceu que: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, viola a Constituição Federal”.

Não se trata de nomeação para cargo público; A empresa não foi contratada sem fundamento legal; A vereadora não é autoridade nomeante, nem exerce cargo na administração direta que possa influenciar a contratação. Portanto, não há violação ao

entendimento jurisprudencial, nem à Súmula Vinculante nº 13 do STF.

É importante ainda lembrar que vulnera os princípios da moralidade e impessoalidade preconizados no caput do art. 37 da Constituição Federal, a participação em licitação de empresa cujo sócio possua vínculo de parentesco com agente político do **ÓRGÃO CONTRATANTE**, que também não é o caso dos autos, já que o órgão contratante é a Prefeitura e não a Câmara.

No tocante às leis municipais, não existe no Município de Limeira do Oeste, norma legal que proíba a contratação com o Município, dos parentes afins ou consanguíneos dos vereadores com o Município, conforme preleciona o artigo 50, da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido dispõe o artigo 38, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalta-se que os dispositivos acima mencionados trazem hipóteses concernentes às vedações de ordem taxativa, as quais aos vereadores são vedadas tais atos e condutas desde a diplomação e posse, o que não é o caso dos autos.

É de clareza solar, portanto, que a denúncia padece de indícios de autoria e prova da materialidade, o que culmina na ausência de justa causa para a procedência da denúncia. Não há fato, ou elemento objetivo cultivador de ato reprovável a ser perquirido.

Ainda em relação à contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA, **as testemunhas arroladas pela comissão e devidamente inquiridas**, corroboraram com a ausência de ilegalidade e irregularidade. Vejamos:

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. LUCIMAR SAVAZI, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 032.876.476-01, RG nº M5522811 SSP-MG, localizado na Av. Dom José, nº 866, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 999978409, contato eletrônico: savazitruckcenter@hotmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: não vendeu em nenhum processo de compra da Prefeitura nesse mandato; que não teve nenhum combinado com Gerson sobre preço nos processos de compras vencidos por Gerson; que a Secretaria Angela é que recebe o pedido de cotação; que acredita que perdeu em todas as disputas de preço que foram solicitados. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. FABIANO JOSÉ DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, agente público, CPF nº 067.446.466-48, RG nº MG13913110 SSP-MG, localizado na Av. Tocantins, nº 706, B. Paraíso, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 999539027, contato eletrônico: fabianojose1951@gmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: não vendeu nesse mandato pra prefeitura; que não houve nenhuma combinação com Gerson sobre preço no procedimento compras. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. ROBERTO EUZÉBIO DA SILVA, brasileiro, casado, agente público, CPF nº 037.143.286-37, RG nº MG 10402058 SSP-MG, localizado na Rua São Paulo, nº 1139, B. Joamario, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 996625228, contato eletrônico: robertoeuzebio.controladoria@gmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: processo de compra pronto pagamento de peças é feito por cotação; a cotação é solicitada ao fornecedor, a 3 fornecedores, que respondem pessoalmente; que por ser carro leve, a cotação foi feita tão somente nas ditas empresas Queiroz, Savazi e Gerson; sobre os processos vencidos por Gerson foram cotados somente nestas três empresas citadas; em relação a outros serviços de veículos leves também foi vencido por outras empresas de propriedade do Juninho, da Cintia, e outros; que hoje o controle de frota é feito por quarteirização via gerenciamento, via cartão. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Aos 18 (onze) dias do mês de agosto do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU o Sr. ANGELA ALMEIDA ASECIO, brasileira, casada, agente público, CPF nº 079.791.166-90, RG nº 15003888 SSP-MG, localizado na Av. Bahia, nº 552, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 999971656, contato eletrônico: angelaalmeidaasencio@gmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: que no pronto pagamento pega três preços e escolhe menor preço; que secretário Roberto vai local e entrega pessoalmente o pedido de preços; não há combinação de preços entre as empresas; que não tem conhecimento sobre escolhas das empresas que resultaram do pronto pagamento de Gerson; que pegava 3 cotações, fazia pedido, lançava no sistema e mandava pro empenho; que tudo chegava pronto pra ela. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.

TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

Ao primeiro (1) dia do mês de setembro do ano de 2025, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, COMPARECEU a Sra. Silvania Rezende Savazi, brasileira, casada, vendedora, CPF: 969.649.446-72, RG: MG7.194.756 SSP/MG, localizada na Av. Dom José, nº 866, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, contato social (34) 996380585, contato eletrônico: financeiro.savazi@hotmail.com, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados ao inquérito designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Ao ser perguntado pelo Presidente se foi arrolado no inquérito que investiga os fatos de que trata o presente processo, respondeu: SIM. Foi advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, nos termos do art. 342 do Código Penal. A seguir, o Relator passou às perguntas, quando a testemunha respondeu que: que vendeu para Prefeitura em 2025; que participou de várias processos, e que ganhou alguns processos; que nesses processos do Gerson perdeu, mas que ganhou outros; que Betinho pediu as cotações, e que ela faz o levantamento de preços e que Angela digita; o contato do Roberto foi por telefone; que não houve nenhuma combinação com Gerson ou outros pra definir preço; que não faz nenhum levantamento de preço com "carta marcada"; que em todos os processos foram com lisura, ganhou uns e perdeu o outros; que nos processos do Gerson, o melhor preço foi do Gerson. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. Nada mais havendo a tratar, mandou o Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo declarante, pelos membros da Comissão, pelo acusado (e por seu procurador), de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Olívio Giroto Neto, secretário, o digitei.

As oitivas das testemunhas acima colacionadas são UNÍSSONAS E SINTONIZADAS no sentido de que inexistente qualquer ato reprovável em relação à contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa LTDA junto ao Município de Limeira do Oeste, ficando totalmente elidida qualquer desconfiança acerca de eventual prática de conflito de interesses entre a vereadora Arlete Pereira de Alencar e as contratações, posto que, vale reiterar, que há anos são celebrados contratos com essa administração, não havendo de se falar de atos ilícitos e não idôneos devido à companheira do proprietário da empresa ocupar o cargo de vereadora.

Por fim, inexistente nos autos prova, de que Arlete Pereira de Alencar, na qualidade de vereadora, tenha tentado interferir nos processos de compra realizados pela Prefeitura no sentido de beneficiar a pessoa jurídica de Gerson Carlos Barbosa Ltda, ou qualquer outra empresa, por isso a denúncia é infundada e demasiadamente capenga, devendo arquivada.

III. PEDIDO.

Diante do exposto, o manifestante **ratifica todos os termos esposados em sua defesa**, de modo que os estende à presente Alegações Finais, ao passo que se requer à Comissão Parlamentar de Inquérito, a emissão de Relatório Final pelo arquivamento da denúncia, devido a ausência de cometimento de ato ilícito ou crime pelo manifestante, uma vez que não há fato típico ou ato ímprobo em relação aos fatos concernentes à contratação da empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda pelo Município de Limeira do Oeste/MG, se tratando de denúncia ausente de indícios de autoria e prova da materialidade, **o que vem a culminar em ausência de justa causa, pelo vasto conjunto probatório apresentado e produzido no bojo destes autos.**

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

Limeira do Oeste/MG, 08 de setembro de 2025.

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – INVESTIGAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ADMINISTRADA POR COMPANHEIRO DE VEREADORA PELA PREFEITURA MUNICIPAL – SUPOSTA ILEGALIDADE – JULGAMENTO OBJETIVO – AUSÊNCIA DE DOLO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO

A Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito CPI, instaurada pela Portaria nº 33/2025, que apura suposta ilegalidade na contratação da empresa de Gerson Carlos Barbosa Ltda pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste em 2025, em razão do parentesco por afinidade com a vereadora Arlete Pereira de Alencar, solicita parecer final quanto a legalidade do procedimento de investigação e sugestão de opinião técnica quanto ao mérito da matéria.

RELATÓRIO:

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi aberta via Portaria nº 33/2025, para apurar suposta ilegalidade na contratação da empresa de Gerson Carlos Barbosa Ltda pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste em 2025, em razão do parentesco por afinidade com a vereadora Arlete Pereira de Alencar, via Requerimento nº 13/2025, aprovado em plenário 122 Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG.

Instaurada em 8 de julho, foram as partes envolvidas Arlete Pereira de Alencar, Gerson Carlos Barbosa Ltda, Leandro de Souza Carvalho, notificados da abertura e possibilidade de contraditório e ampla defesa em 09 de julho, com prazo de resposta até 25 de julho.

Tempestivamente, as partes envolvidas apresentaram defesa, sendo que Leandro arguiu preliminar de ausência de individualização das condutas investigadas, e no mérito, todos argumentaram, em suma, que não há infração constitucional ou legal nos processos de compra vencidos por Gerson Carlos Barbosa Ltda, primeiro porque Arlete não participa da empresa, nem dos processos de compra, segundo porque o julgamento dos processos ocorreram de forma objetiva, sem qualquer favorecimento em prol de Gerson. Além disso, impugnam a alegação de nepotismo, por não tratar de caso de nomeação em cargo público, não havendo afronta a Sumula Vinculante nº 13, do STF. Pedem a improcedência da denúncia, com respectivo arquivamento.

Em 30 de julho, a Controladoria Interna entregou copia da documentação solicitada referente a contratação de Gerson Carlos Barbosa Ltda, e respectivos empenhos e pagamentos.

Em 31 de julho, a CPI deliberou sobre a questão preliminar arguida por Leandro, rejeitando a tese a unanimidade, e em seguida, pela oitiva das partes e testemunhas indicadas até dia 5 de agosto, para oitiva no dia 11 de agosto.

Na data aprazada, realizaram-se a oitiva das partes e testemunhas indicadas. Deliberou-se pela oitiva das testemunhas referidas Angela Asênsio e Angela Norte para 18 de agosto.

Na data marcada, realizou-se oitiva de Angela Asênsio, e deliberou-se pela nova convocação de Angela Norte para 21 de agosto.

Em tempo, em 19 de agosto, a empresa Lucimar Savazi ME, via preposta Silvana Rezende, informou da impossibilidade de comparecimento de Angela Norte por motivo de saúde (licença maternidade), colocando-se a disposição para eventuais esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Em 20 de agosto, a CPI deliberou por ouvir Silvana Rezende em 21 de agosto.

Em 21 de agosto, a CPI certificou o não comparecimento justificado de Silvana Rezende, por motivo de saúde, e designou-se nova data de oitiva para 1 de setembro.

Em 1 de setembro, a CPI promoveu a oitiva de Silvana Rezende, encerrou-se as diligências, e concedeu prazo de alegações por memoriais até dia 8 de setembro, sendo as partes envolvidas regularmente notificadas em 1 de setembro.

Tempestivamente, as partes apresentaram memoriais ratificando os argumentos de defesa já detalhados, e pugnaram pela improcedência da denúncia e arquivamento da CPI.

É o relatório.

A matéria comporta seguinte parecer:

As questões preliminares, no tocante a individualização da conduta na denúncia já foi resolvida no curso da investigação, sendo rejeitada.

Não havendo outras questões preliminares para análise, passa-se a sugestão de mérito.

No mérito, sugiro que não haja ato inconstitucional ou ilegal na contratação de Gerson Carlos Barbosa Ltda pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG em 2025, em razão do parentesco por afinidade entre o Administrador Gerson Carlos e a Vereadora Arlete Pereira.

Fato é que o parecer inicial para tramitação da denúncia apontou suposta afronta ao princípio da moralidade quanto a contratação de parente de vereador pela Prefeitura Municipal em 2025, conforme jurisprudência apresentada.

No entanto, após contraditória e ampla defesa, com as oitivas das testemunhas indicadas e análise minuciosa dos processos de compra apresentados pela Controladoria do Município, não restou comprovado nenhum ato doloso no sentido de favorecimento ou conluio em favor de Gerson Carlos Barbosa, companheiro da Vereadora.

Frisa-se que a documentação acostada em 30 de julho, indica processos de compras, de pequena monta, todos vencidos por Gerson Carlos Barbosa Ltda, e com participação em todos das empresas Lucimar Savazi ME e Queiroz e Andrade Ltda.

Na oitiva das partes e testemunhas, não logrou-se êxito em alcançar o intuito da denúncia que seria suposto favorecimento da empresa Gerson Carlos Barbosa na contratação de bens e serviços com Prefeitura de Limeira do Oeste.

Pelo contrário, em depoimento, tanto Gerson, como os demais proprietários, Lucimar e Fabiano, afirmam categoricamente, que os processos de contratação eram realizados via pedido de orçamento, independente, realizados pessoalmente pelo Secretário de Administração Roberto. Veja trecho dos depoimentos de cada envolvido:

Fabiano: "não vendeu nesse mandato pra prefeitura; que não houve nenhuma combinação com Gerson sobre preço no procedimento compras"

Lucimar: "não vendeu em nenhum processo de compra da Prefeitura nesse mandato; que não teve nenhum combinado com Gerson sobre preço nos processos de compras vencidos por Gerson; que a Secretaria Angela é que recebe o pedido de cotação; que acredita que perdeu em todas as disputas de preço que foram solicitados"

Gerson: "que não tem nenhum combinado com prefeito pra vencer as cotações; que as cotações são pessoais, e entrega pessoal; que não houve combinação com demais cotados nos processos de compras; que sagrou-se vencedor nos processos por conta do preço que pratica"

Ainda assim, buscando a verdade real, a Comissão também ouviu outras testemunhas indicadas, a citar: Angela Asêncio e Silvana Rezende, quais também foram categóricas em afirmar quanto a lisura dos processos de compra, senão veja trecho das oitivas:

Angela: "que no pronto pagamento pega três preços e escolhe menor preço; que secretário Roberto vai local e entrega pessoalmente o pedido de preços; não há combinação de preços entre as empresas; que não tem conhecimento sobre escolhas das empresas que resultaram do pronto pagamento de Gerson; que pegava 3 cotação, fazia pedido, lançava no sistema e mandava pro empenho; que tudo chegava pronto pra ela"

Silvana: "que vendeu para Prefeitura em 2025; que participou de vários processos, e que ganhou alguns processos; que nesses processos do Gerson perdeu, mas que ganhou outros; que Betinho pediu as cotações, e que ela faz o levantamento de preços e que Angela digita; o contato do Roberto foi por telefone; que não houve nenhuma combinação com Gerson ou outros pra definir preço; que não faz nenhum levantamento de preço com "carta marcada"; que em todos os processos foram com lisura, ganhou uns e perdeu o outros; que nos processos do Gerson, o melhor preço foi do Gerson"

Pois bem, Senhores, não há nos autos qualquer prova que demonstre favorecimento ou "conluio" para contratação da empresa de Gerson Carlos, o que afasta qualquer ato doloso no processo, e por consequência, possível improbidade.

Além de não haver prova de favorecimento na instrução probatória, após análise minuciosa dos processos de compras apresentados pela Controladoria, não averiguou-se qualquer sobrepreço nos preços praticados que indicasse prejuízo ao erário, o que também afasta possível ato improbo.

Assim, ante a ausência de prova cabal da existência de dolo por parte dos envolvidos em favorecer o companheiro da vereadora Arlete Pereira, Gerson Carlos Barbosa, proprietário da empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda, que vendeu para Prefeitura de Limeira do Oeste/MG em 2025 peças e serviços mecânicos, ou ainda, eventual prejuízo ao erário público pelas compras investigadas, é que não há como a denúncia prosperar, sugerindo para que seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

Aliás, a jurisprudência sobre o tema, quando não comprovado o dolo em frustrar os processos de compras ou de eventual prejuízo ao erário, é no sentido da ausência de ato de improbidade administrativa, senão veja os julgados:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO – Alegação do Ministério Público no sentido de que os réus incorreram na prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/1992), ao argumento de que o Poder Público teria celebrado contrato administrativo com cônjuge de servidora pública ocupante de cargo comissionado, o que infringiria legislação municipal - Pretensão à condenação dos réus às sanções dispostas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. DESCABIMENTO – Lei Orgânica Municipal que prevê taxativamente os agentes públicos que prestam auxílio direto ao Prefeito (art. 70) – Cargo comissionado ocupado pela ré que não se enquadra no referido rol – Inexistência de violação à proibição de contratar com o Poder Público imposta pela Lei Orgânica Municipal (art. 102) aos servidores que prestam auxílio direto ao Prefeito e aos seus respectivos cônjuges ou parentes, ante a inaplicabilidade da restrição ao caso em tela – Procedimento licitatório que atendeu às exigências previstas na Lei nº 8.666/1993 – Ausência de comprovação de indícios de fraude ou favorecimentos no processo licitatório – Ato de improbidade não configurado. R. sentença de improcedência integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO . (TJ-SP - AC: 10232053520188260576 SP 1023205-35.2018.8.26 .0576, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 21/07/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DISPENSA DA LICITAÇÃO – CARÁTER EMERGENCIAL - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO - EMERGÊNCIA DO SERVIÇO (SEGURANÇA PÚBLICA) CARACTERIZADO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI 8666/93 – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRASSE O PREJUÍZO AO ERÁRIO E O DOLO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PARENTES DE PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – ARTIGO 54, II, ALÍNEA A DA CF/88 – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A apontada ilegalidade na dispensa de licitação não se faz plausível, haja vista que o procedimento de contratação realizado, diante do caráter emergencial, obedeceu aos requisitos exigidos pela lei. Ainda foi realizado para evitar a interrupção da prestação dos serviços reconhecidos como essenciais e prevalecendo o interesse público, a não prejudicar os cidadãos albergados pela prestação dos referidos serviços, tendo em vista que o contrato originário estava se findando e não havia a previsão de realização do procedimento licitatório para contratar nova empresa. É de se observar que sequer houve abertura de edital de licitação, e dada as circunstâncias emergenciais comprovadas nos autos, foi realizado o procedimento consistente na dispensa da licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV da lei 8666/93: "É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de

peessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". O fato de parentes de parlamentar constarem como sócios da empresa, não caracteriza ilegalidade na contratação, já que a previsão expressa da Constituição Federal, somente veda que os parlamentares estabeleçam tal tipo de relação, não sendo extensiva aos seus parentes, nos termos do artigo 54, inciso II, alínea a da CF/88.

(TJ-MT - MS: 01051864420148110000 MT, Relator.: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 02/07/2015, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/07/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - LEI Nº 8.429/1992 COM ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 14.230/2021 - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - TEMA 1.199 DO STF - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE - NÃO COMPROVADO - ATO IMPROBO NÃO CONFIGURADO . Deve ser rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, se as razões recursais rebatem a sentença recorrida, sendo suficientes para combater os fundamentos da sentença. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.199, definiu que "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO" . O ato de improbidade administrativa decorrente da frustração do procedimento licitatório somente se caracteriza se presente o dolo específico do agente em obter vantagem ilícita para si ou para terceiros. In casu, ausente a prova do elemento subjetivo, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativo imputado a parte requerida, é de se denegar a pretensão ministerial de sua condenação nas sanções da Lei 8.429/1992, com alterações dadas pela Lei nº 14.230/2021 . Afasta-se, ainda, a irregularidade na contratação direta da empresa, visto que este ato observou os requisitos necessários à dispensa da licitação. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 00028528020178130028 1.0000 .23.219683-2/001, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 25/07/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2024)

Assim, ante a ausência de comprovação de dolo no sentido de favorecimento ou "conluio" entre os envolvidos em favor de Gerson Carlos Barbosa, ou ainda pela ausência de prova de prejuízo ao erário municipal, não há que se falar em improbidade administrativa, e por isso, sugere-se que a denuncia, no mérito, seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO:

Olívio Giroto Neto Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ: 29.321.334/0001-49

Av. Clarice Machado Guimarães, 1507, Morada dos Sonhos, 75813-000, Caçu-GO

Ante ao exposto, pela ausência de comprovação de dolo no sentido de favorecimento ou "conluio" entre os envolvidos em favor de Gerson Carlos Barbosa, ou ainda pela ausência de prova de prejuízo ao erário municipal, não há que se falar em improbidade administrativa, e por isso, sugere-se que a denúncia, no mérito, seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

É o parecer, salvo melhor juízo. A Comissão Parlamentar de Inquérito para relatório e votação final.

Datado e assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



ATA DELIBERATIVA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI PORTARIA Nº 33/2025

Aos onze (11) dia do mês de setembro (9) de 2025, as 8h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Dado início aos trabalhos, o Presidente informou do parecer jurídico final apresentado pela equipe jurídica contratada, e por consequência, sugeriu a convocação das partes para sessão de apresentação de relatório final da CPI para 17 de setembro, 9h, na sala de Comissão do Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, com a respectiva garantia constitucional de contraditório e ampla defesa as partes, com possibilidade de sustentação oral dos envolvidos e/ou seus causídicos por dez minutos. A matéria foi aprovada a unanimidade pelos membros. Determinou-se a intimação das partes envolvidas na forma eletrônica. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 11 de setembro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente

AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator

DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Prefeito Municipal de Limeira do Oeste/MG

Rua Pernambuco, nº 780, centro, 38295-000, Limeira do Oeste-MG

Limeira do Oeste-MG, 11 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para tomar ciência da sessão de julgamento designada para 17 de setembro, 9h, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, quando poderá praticar o exercício constitucional do contraditório e ampla defesa, por meio de sustentação oral pelo prazo de dez minutos.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

ARLETE PEREIRA DE ALENCAR ou seu procurador constituído

Vereadora (PSDB)

Avenida Élcio de Souza, nº 115, B. Bela Vista, 38295-000, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 11 de setembro de 2025.

Senhora Vereadora,

Ao cumprimentá-la, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para tomar ciência da sessão de julgamento designada para 17 de setembro, 9h, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, quando poderá praticar o exercício constitucional do contraditório e ampla defesa, por meio de sustentação oral pelo prazo de dez minutos.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Assunto: MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Referência: Ata deliberativa – CPI nº 1/2025 – Portaria nº 33/2025

A Sua Senhoria

GERSON CARLOS BARBOSA

Representante Legal da empresa GERSON CARLOS BARBOSA LTDA.

Avenida da Saudade, nº 579, centro, 38295-000, Limeira do Oeste/MG

Limeira do Oeste-MG, 11 de setembro de 2025.

Senhor Representante,

Ao cumprimentá-lo, nos termos da ata deliberativa, referente a Portaria nº 33/2025, que instaura Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito do Poder Legislativo do município de Limeira do Oeste/MG, requerimento nº 1302025 e denuncia formulada perante Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, ata deliberativa que acompanha o presente ato, NOTIFICO Vossa Senhoria para tomar ciência da sessão de julgamento designada para 17 de setembro, 9h, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, quando poderá praticar o exercício constitucional do contraditório e ampla defesa, por meio de sustentação oral pelo prazo de dez minutos.

Por fim, frisa-se que a íntegra do processo legislativo de investigação – CPI nº 1/2025 encontra-se disponível para acesso no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, localizada na Av. Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste/MG, ou via portal da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG: <https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/docadm/384/documentoacessorioadministrativo>.

Sem mais para o momento, reafirma os votos de estima e consideração por Vossa Senhoria.

Vereador JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente CPI – Portaria nº 33/2025

Assunto: Mandado de Notificação - Ata Deliberativa

De: Camara Municipal de Limeira do Oeste <secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br>

Data: 12/09/2025, 16:33

Para: "paulino@adv.oabmg.org.br" <paulino@adv.oabmg.org.br>

Boa tarde!

Documentos em anexo.

Atenciosamente,

Mauro.

--

"*Livre-se dos bajuladores. Mantenha por perto pessoas que te avisam quando você erra.*"

-Barack Obama-

Secretaria da Câmara Municipal de Limeira do Oeste

Fone: (34) 3453-1029 - (34) 9 9994-6736

38295-000-Limeira do Oeste - MG

<https://www.limeiradooeste.mg.leg.br> <<https://www.limeiradooeste.mg.leg.br/>>

<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br> <<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/>>

—Anexos:—

Mandado_Notificacao-2025-09-12_Arlete.pdf	1,8MB
Ata_Deliberativa-2025-09-12.pdf	1,7MB

Assunto: Mandado de Notificação - Ata Deliberativa

De: Camara Municipal de Limeira do Oeste <secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br>

Data: 12/09/2025, 16:32

Para: PNEU CENTER <gersonpneucenter1972@gmail.com>

Boa tarde!

Documentos em anexo.

Atenciosamente,

Mauro

--

"*Livre-se dos bajuladores. Mantenha por perto pessoas que te avisam quando você erra.*"

-Barack Obama-

Secretaria da Câmara Municipal de Limeira do Oeste

Fone: (34) 3453-1029 - (34) 9 9994-6736

38295-000-Limeira do Oeste - MG

<https://www.limeiradooeste.mg.leg.br> <<https://www.limeiradooeste.mg.leg.br/>>

<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br> <<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/>>

—Anexos:—

Mandado_Notificacao-2025-09-12_Gerson.pdf	1,8MB
Ata_Deliberativa-2025-09-12.pdf	1,7MB

Assunto: Mandato de Notificação - Ata Deliberativa

De: Camara Municipal de Limeira do Oeste <secretaria@limeiradooeste.mg.leg.br>

Data: 12/09/2025, 16:30

Para: Leandro de Souza Carvalho <lesouzacarvalhobiomedico@gmail.com>, Juridico Limeira do Oeste <juridico@limeiradooeste.mg.gov.br>

Boa tarde!

Documentos em anexo.

Atenciosamente,

Mauro

--

"*Livre-se dos bajuladores. Mantenha por perto pessoas que te avisam quando você erra.*"

-Barack Obama-

Secretaria da Câmara Municipal de Limeira do Oeste

Fone: (34) 3453-1029 - (34) 9 9994-6736

38295-000-Limeira do Oeste - MG

<https://www.limeiradooeste.mg.leg.br> <<https://www.limeiradooeste.mg.leg.br/>>

<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br> <<https://sapl.limeiradooeste.mg.leg.br/>>

—Anexos:—

Mandado_Notificacao-2025-09-12_Leandro.pdf	1,8MB
Ata_Deliberativa-2025-09-12.pdf	1,7MB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR, DE INQUÉRITO – CPI Nº 01/2025 – CÂMARA MUNICIPAL
DE LIMEIRA DO OESTE/ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Referência: Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2025 – Portaria 33/2025

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e desta ilustre Comissão Parlamentar de Inquérito, requerer o deferimento de sua participação, na sessão de julgamento, mediante videoconferência, para, assim, promover sua sustentação oral.

Assim, requer o envio de link, para realização de sustentação oral, para os seguintes endereços eletrônicos: e-mail: josecustodio.advogado@gmail.com e Whatsapp: 34.99781.2108.

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

Limeira do Oeste/MG, 16 de setembro de 2025.

LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



ATA DELIBERATIVA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI PORTARIA Nº 33/2025

Aos dezesseis (16) dia do mês de setembro (9) de 2025, as 17h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaitá, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Reunião Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Dado início aos trabalhos, o Presidente informou do pedido eletrônico apresentado pela defesa de Leandro Carvalho para sustentação virtual no julgamento. Colocado o pedido em discussão, ao final, a Comissão decidiu por deferir o pedido de julgamento virtual via link. Por isso, fica indicado o link para julgamento virtual do feito: meet.google.com/gja-ceec-zro. Determinou-se a intimação das partes envolvidas na forma eletrônica. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 16 de setembro de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente

AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator

DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RELATÓRIO FINAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
PORTARIA Nº 33/2025

Aos dezessete (17) dia do mês de setembro (9) de 2025, as 9h, na sala de reunião, no Paço da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG, localizada na Avenida Copacabana, nº 630, B. Jardim Humaita, 38295-000, Limeira do Oeste-MG, reuniram-se os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, designado pela Portaria nº 33/2025, para apurar os fatos registrados por I. M. F. em 24 de junho, e o requerimento nº 13/2025, lido em plenário na 12ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG. Dado início aos trabalhos, o Presidente apresentou a pauta quanto ao julgamento do relatório final da citada Comissão. Apregoada as partes, fez presente Arlete Pereira de Alencar, e seu advogado, Dr. Paulino José de Queiroz; ausentes as demais partes, presente advogado de Leandro Carvalho, Dr. José Neto, que requereu prazo, então deferido, para juntada de instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Na sequência, Arlete requereu que a sessão fosse transmitida ao vivo. O Presidente colocou o pedido em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Na sequência, colocou-se sessão de julgamento ao vivo pelas redes da Câmara Municipal. Na sequência, o Presidente passou a palavra a Relatoria para apresentar relatório, qual foi feito. Na sequência, o Presidente deu palavra aos advogados dos envolvidos para sustentação por 10 minutos para exercício do contraditório e ampla defesa. Realizadas as defesas orais em sessão, o Presidente devolveu ao Relator pra proferir seu voto, o que foi feito, quando Relator Aílto votou pela procedência da denúncia, conforme argumentos trazidos, com remessa do relatório final aos órgãos competentes. Na sequência, o Presidente suscitou o voto do Revisor Douglas, que pediu a suspensão da sessão por dez minutos. Retomado os trabalhos, o Presidente pediu a inversão dos votos, por divergir do relator, o que foi aceito pelos presentes, apresentando seu voto pela improcedência da denúncia com respectivo arquivamento. Na sequência, o Revisor Douglas votou acompanhando Relator. Então, o Presidente anunciou que foi aprovado o voto do Relator, na íntegra, por maioria, com divergência da Presidência. Determinou-se a intimação das partes envolvidas na forma eletrônica e a remessa do processo na íntegra a Presidência da Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG para providências regimentais na forma do artigo 85, parágrafo 7º, inciso I. Nada mais havendo a tratar, suspendeu-se a reunião para lavratura da ata, e com retorno, foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Limeira do Oeste-MG, 17 de setembro de 2025.



JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente



AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)
Relator



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor



VOTO DA PRESIDÊNCIA

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – INVESTIGAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ADMINISTRADA POR COMPANHEIRO DE VEREADORA PELA PREFEITURA MUNICIPAL – SUPOSTA ILEGALIDADE – JULGAMENTO OBJETIVO – AUSÊNCIA DE DOLO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO

RELATÓRIO:

Sigo mesmo relatório do e. Relator, na íntegra.

MÉRITO:

Conforme já apontado pelo e. Relator, as questões preliminares, no tocante a individualização da conduta na denúncia, já foi resolvida no curso da investigação, sendo rejeitada, em 31 de julho.

Não havendo outras questões preliminares para análise, passa-se a análise minuciosa do mérito.

No mérito, entendo não haver ato inconstitucional ou ilegal na contratação de Gerson Carlos Barbosa Ltda pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG em 2025, em razão do parentesco por afinidade entre o Administrador Gerson Carlos e a Vereadora Arlete Pereira, e por isso, passo a explicar.

Em que pese, o parecer inicial tenha sido pela tramitação da denúncia, em razão de suposta afronta ao princípio da moralidade quanto a contratação de parente de vereador pela Prefeitura Municipal em 2025, na instrução do feito, entendo que restou afastada qualquer ação imoral, vez que a prova produzida demonstrou ausência de vontade em favorecer Gerson Carlos Barbosa, ou mesmo, não apurou-se nenhuma compra que tenha causado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Com a instrução do feito, a juntada de documentos e oitivas das testemunhas indicadas, não restou comprovado nenhum ato doloso no sentido de favorecimento ou conluio em favor de Gerson Carlos Barbosa, companheiro da Vereadora.

Frisa-se que a documentação acostada em 30 de julho, indica processos de compras, de pequena monta, todos vencidos por Gerson Carlos Barbosa Ltda, e com participação em todos das empresas Lucimar Savazi ME e Queiroz e Andrade Ltda.



Na oitiva das partes e testemunhas, não se logrou êxito em concluir-se pela procedência da denúncia, que seria suposto favorecimento da empresa Gerson Carlos Barbosa na contratação de bens e serviços com Prefeitura de Limeira do Oeste.

Pelo contrário, conforme apurado em depoimento, tanto Gerson, como os demais proprietários, Lucimar e Fabiano, afirmam categoricamente, que os processos de contratação eram realizados via pedido de orçamento, independente, realizados pessoalmente pelo Secretário de Administração Roberto. Veja trecho dos depoimentos de cada envolvido:

Fabiano: *“não vendeu nesse mandato pra prefeitura; que não houve nenhuma combinação com Gerson sobre preço no procedimento compras”*

Lucimar: *“não vendeu em nenhum processo de compra da Prefeitura nesse mandato; que não teve nenhum combinado com Gerson sobre preço nos processos de compras vencidos por Gerson; que a Secretaria Angela é que recebe o pedido de cotação; que acredita que perdeu em todas as disputas de preço que foram solicitados”*

Gerson: *“que não tem nenhum combinado com prefeito pra vencer as cotações; que as cotações são pessoais, e entrega pessoal; que não houve combinação com demais cotados nos processos de compras; que sagrou-se vencedor nos processos por conta do preço que pratica”*

Ainda assim, buscando a verdade real, a Comissão também ouviu outras testemunhas indicadas, a citar: Angela Asêncio e Silvana Rezende, quais também foram categóricas em afirmar quanto a lisura dos processos de compra, senão veja trecho das oitivas:

Angela: *“que no pronto pagamento pega três preços e escolhe menor preço; que secretário Roberto vai local e entrega pessoalmente o pedido de preços; não há combinação de preços entre as empresas; que não tem conhecimento sobre escolhas das empresas que resultaram do pronto pagamento de Gerson; que pegava 3 cotação, fazia pedido, lançava no sistema e mandava pro empenho; que tudo chegava pronto pra ela”*

Silvana: *“que vendeu para Prefeitura em 2025; que participou de várias processos, e que ganhou alguns processos; que nesses processos do Gerson perdeu, mas que ganhou outros; que Betinho pediu as cotações, e que ela faz o levantamento de preços e que Angela digita; o contato do Roberto foi por telefone; que não houve nenhuma combinação com Gerson ou outros pra definir preço; que não faz nenhum levantamento de preço com “carta marcada”; que em todos os processos foram com lisura, ganhou uns e perdeu o outros; que nos processos do Gerson, o melhor preço foi do Gerson”*

Pois bem, Senhores, não há nos autos qualquer prova que demonstre favorecimento ou “conluio” para contratação da empresa de Gerson Carlos, o que afasta qualquer ato doloso no processo, e por consequência, possível improbidade.

Além de não haver prova de favorecimento na instrução probatória, após análise minuciosa dos processos de compras apresentados pela Controladoria, não se averiguou qualquer sobrepreço nos preços praticados que indicasse prejuízo ao erário, o que também afasta possível ato improprio.

Assim, ante a ausência de prova cabal da existência de dolo por parte dos envolvidos em favorecer o companheiro da vereadora Arlete Pereira, Gerson Carlos Barbosa, proprietário da empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda, que vendeu para Prefeitura de Limeira do Oeste/MG em 2025 peças e serviços mecânicos, ou ainda, eventual prejuízo ao erário público pelas compras investigadas, é que não há como a denúncia prosperar, voto para que seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

Aliás, a jurisprudência sobre o tema, quando não comprovado o dolo em frustrar os processos de compras ou de eventual prejuízo ao erário, é no sentido da ausência de ato de improbidade administrativa, senão veja os julgados:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – CONTRATAÇÃO COM PODER PÚBLICO – Alegação do Ministério Público no sentido de que os réus incorreram na prática de ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/1992), ao argumento de que o Poder Público teria celebrado contrato administrativo com cônjuge de servidora pública ocupante de cargo comissionado, o que infringiria legislação municipal - Pretensão à condenação dos réus às sanções dispostas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. DESCABIMENTO – Lei Orgânica Municipal que prevê taxativamente os agentes públicos que prestam auxílio direto ao Prefeito (art. 70) – Cargo comissionado ocupado pela ré que não se enquadra no referido rol – Inexistência de violação à proibição de contratar com o Poder Público imposta pela Lei Orgânica Municipal (art. 102) aos servidores que prestam auxílio direito ao Prefeito e aos seus respectivos cônjuges ou parentes, ante a inaplicabilidade da restrição ao caso em tela – Procedimento licitatório que atendeu às exigências previstas na Lei nº 8.666/1993 – Ausência de comprovação de indícios de fraude ou favorecimentos no processo licitatório – Ato de improbidade não configurado. R. sentença de improcedência integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10232053520188260576 SP 1023205-35.2018.8.26.0576, Relator.: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 21/07/2020, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/07/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DISPENSA DA LICITAÇÃO – CARÁTER EMERGENCIAL - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO - EMERGÊNCIA DO SERVIÇO (SEGURANÇA PÚBLICA) CARACTERIZADO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI 8666/93 – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROVA QUE DEMONSTRASSE O PREJUÍZO AO ERÁRIO E O DOLO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PARENTES DE PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – ARTIGO 54, II, ALÍNEA A DA CF/88 – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. A apontada ilegalidade na dispensa de licitação não se faz plausível, haja vista que o procedimento de contratação realizado, diante do caráter emergencial, obedeceu aos requisitos exigidos pela lei. Ainda foi realizado para evitar a interrupção da prestação dos serviços reconhecidos como essenciais e prevalecendo o interesse público, a não prejudicar os cidadãos albergados pela prestação dos referidos serviços, tendo em vista que o contrato originário estava se findando e não havia a previsão de realização do procedimento licitatório para contratar nova empresa. É de se

observar que sequer houve abertura de edital de licitação, e dada as circunstâncias emergenciais comprovadas nos autos, foi realizado o procedimento consistente na dispensa da licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV da lei 8666/93: "É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos". O fato de parentes de parlamentar constarem como sócios da empresa, não caracteriza ilegalidade na contratação, já que a previsão expressa da Constituição Federal, somente veda que os parlamentares estabeleçam tal tipo de relação, não sendo extensiva aos seus parentes, nos termos do artigo 54, inciso II, alínea a da CF/88. (TJ-MT - MS: 01051864420148110000 MT, Relator.: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 02/07/2015, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/07/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - LEI Nº 8.429/1992 COM ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 14.230/2021 - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - TEMA 1.199 DO STF - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE - NÃO COMPROVADO - ATO IMPROBO NÃO CONFIGURADO. Deve ser rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, se as razões recursais rebatem a sentença recorrida, sendo suficientes para combater os fundamentos da sentença. O ato de improbidade pressupõe em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 1.199, definiu que "é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO". O ato de improbidade administrativa decorrente da frustração do procedimento licitatório somente se caracteriza se presente o dolo específico do agente em obter vantagem ilícita para si ou para terceiros. In casu, ausente a prova do elemento subjetivo, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativo imputado a parte requerida, é de se denegar a pretensão ministerial de sua condenação nas sanções da Lei 8.429/1992, com alterações dadas pela Lei nº 14.230/2021. Afasta-se, ainda, a irregularidade na contratação direta da empresa, visto que este ato observou os requisitos necessários à dispensa da licitação. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 00028528020178130028 1.0000 .23.219683-2/001, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 25/07/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2024)

Assim, ante a ausência de comprovação de dolo no sentido de favorecimento ou "conluio" entre os envolvidos em favor de Gerson Carlos Barbosa, ou ainda pela ausência de prova de prejuízo ao erário municipal ou enriquecimento ilícito, não há que se falar em

improbidade administrativa, e por isso, seguindo o parecer jurídico oferecido, VOTO que a denúncia, no mérito, seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, pela ausência de comprovação de dolo no sentido de favorecimento ou “conluio” entre os envolvidos em favor de Gerson Carlos Barbosa, ou ainda pela ausência de prova de prejuízo ao erário municipal, não há que se falar em improbidade administrativa, e por isso, VOTO que a denúncia, no mérito, seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

É o VOTO. Aos demais pares para discussão e decisão final.

Limeira do Oeste/MG, 17 de setembro de 2025.



JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)
Presidente

VOTO DO RELATOR

EMENTA: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – INVESTIGAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ADMINISTRADA POR COMPANHEIRO DE VEREADORA PELA PREFEITURA MUNICIPAL – CONDUTA IMORAL – AFRONTA A CONSTITUIÇÃO – PROCESSAMENTO – ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Comissão Parlamentar de Inquérito, aberta via Portaria nº 33/2025, para apurar suposta ilegalidade na contratação da empresa de Gerson Carlos Barbosa Ltda pela Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste em 2025, em razão do parentesco por afinidade com a vereadora Arlete Pereira de Alencar, via Requerimento nº 13/2025, aprovado em plenário 122 Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª legislatura do Município de Limeira do Oeste-MG.

Instaurada em 8 de julho, foram as partes envolvidas Arlete Pereira de Alencar, Gerson Carlos Barbosa Ltda, Leandro de Souza Carvalho, notificados da abertura e possibilidade de contraditório e ampla defesa em 09 de julho, com prazo de resposta até 25 de julho.

Tempestivamente, as partes envolvidas apresentaram defesa, sendo que Leandro arguiu preliminar de ausência de individualização das condutas investigadas, e no mérito, todos argumentaram, em suma, que não há infração constitucional ou legal nos processos de compra vencidos por Gerson Carlos Barbosa Ltda, primeiro porque Arlete não participa da empresa, nem dos processos de compra, segundo porque o julgamento dos processos ocorreram de forma objetiva, sem qualquer favorecimento em prol de Gerson. Além disso, impugnam a alegação de nepotismo, por não tratar de caso de nomeação em cargo público, não havendo afronta a Sumula Vinculante nº 13, do STF. Pedem a improcedência da denúncia, com respectivo arquivamento.

Em 30 de julho, a Controladoria Interna entregou cópia da documentação solicitada referente a contratação de Gerson Carlos Barbosa Ltda, e respectivos empenhos e pagamentos.

Em 31 de julho, a CPI deliberou sobre a questão preliminar arguida por Leandro, rejeitando a tese a unanimidade, e em seguida, pela oitiva das partes e testemunhas indicadas até dia 5 de agosto, para oitiva no dia 11 de agosto.

Na data aprazada, realizaram-se a oitiva das partes e testemunhas indicadas. Deliberou-se pela oitiva das testemunhas referidas Angela Asênsio e Angela Norte para 18 de agosto.



Na data marcada, realizou-se oitiva de Angela Asênsio, e deliberou-se pela nova convocação de Angela Norte para 21 de agosto.

Em tempo, em 19 de agosto, a empresa Lucimar Savazi ME, via preposta Silvana Rezende, informou da impossibilidade de comparecimento de Angela Norte por motivo de saúde (licença maternidade), colocando-se a disposição para eventuais esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Em 20 de agosto, a CPI deliberou por ouvir Silvana Rezende em 21 de agosto.

Em 21 de agosto, a CPI certificou o não comparecimento justificado de Silvana Rezende, por motivo de saúde, e designou-se nova data de oitiva para 1 de setembro.

Em 1 de setembro, a CPI promoveu a oitiva de Silvana Rezende, encerrou-se as diligências, e concedeu prazo de alegações por memoriais até dia 8 de setembro, sendo as partes envolvidas regularmente notificadas em 1 de setembro.

Em 8 de setembro, as partes apresentaram memoriais ratificando os argumentos de defesa já detalhados, e pugnaram pela improcedência da denúncia e arquivamento da CPI.

Em 9 de setembro, foi emitido parecer jurídico final, apresentando argumentos para fundamentar esse voto, opinando, ao final, no mérito, que a denúncia seja julgada improcedente com respectivo arquivamento.

É o relatório.

Frisa-se que as questões preliminares, no tocante a individualização da conduta na denúncia, já foi resolvida no curso da investigação, sendo rejeitada, em 31 de julho.

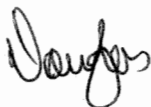
Não havendo outras questões preliminares para análise, passa-se a análise minuciosa do mérito.

No mérito, não concordo com a sugestão do parecer final, ante a dúvida que a instrução me trouxe no tocante a forma de processamento das despesas de Pronto Pagamento.

Em que pese os depoimentos de Gerson, e dos demais envolvidos Fabiano e Lucimar tentarem demonstrar a lisura no processo de pronto pagamento, não é esse o meu entendimento. Veja trecho dos depoimentos de cada envolvido:

Fabiano: *“não vendeu nesse mandato pra prefeitura; que não houve nenhuma combinação com Gerson sobre preço no procedimento compras”*

Lucimar: *“não vendeu em nenhum processo de compra da Prefeitura nesse mandato; que não teve nenhum combinado com Gerson sobre preço nos processos de compras vencidos por Gerson; que a Secretária Angela é que recebe o pedido de cotação; que acredita que perdeu em todas as disputas de preço que foram solicitados”*



Gerson: “que não tem nenhum combinado com prefeito pra vencer as cotações; que as cotações são pessoais, e entrega pessoal; que não houve combinação com demais cotados nos processos de compras; que sagrou-se vencedor nos processos por conta do preço que pratica”

Pois bem, Senhores, entendo que a Prefeitura sequer deveria ter realizado consulta de preços a empresa de Gerson, ante ao parentesco por afinidade com a Vereadora Arlete.

Me filio ao parecer inicial exarado pela equipe jurídica dessa Casa que a conduta é imoral.

Transcrevo trechos do parecer:

O tema denunciado, conforme relatado, afronta dispositivo constitucional, artigo 37, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Além disso, afronta dispositivo infraconstitucional, Lei de Licitação (Lei nº 14.133-2021), artigo 5º, senão veja:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da administração pública, incluindo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

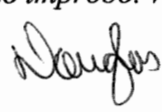
Em consulta formulada perante TCM-GO, já emitiu-se o seguinte julgado:

“CONSULTA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM MUNICÍPIO HAVENDO VINCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO.IMPOSSIBILIDADE.

Vedação a parentes (ou empresas de propriedade de parentes) de agente político ou ocupantes de cargos de direção e chefia e membros da comissão de licitação do órgão ou entidade licitante ou contratante, em vista dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade e disposições no art. 9º, III, §§ 3.º e 4.º c/c art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo as excepcionalidades avaliadas no caso concreto.” (TCM-GO, Acórdão Consulta nº 2/2018)

Não diferente, a recente jurisprudência tem decidido pela ilegalidade com aplicação de sanção nas ações de improbidade, senão veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ILICITUDE DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PENALIDADES - DOSIMETRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Constitui ato ímprobo a dispensa de processo licitatório, ainda que dentro das hipóteses legais, se demonstrado que tal dispensa se prestou para direcionar a contratação de empresa cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal - As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, dosando-as de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo. V.V.P. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO



ps.



DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE O GESTOR PÚBLICO E OS SÓCIOS DA EMPRESA CONTRATADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO - Os atos de improbidade que violem os princípios da Administração independem da efetiva constatação de dano ao patrimônio público, mas se faz necessário o elemento subjetivo, qual seja, o dolo pelo agente - As contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/93 . - O TCU tem conferido interpretação sistemática e analógica ao art. 9º, III, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, para ampliar as hipóteses de vedação da participação em procedimento licitatório, alcançando, dentre outros casos, aqueles em que empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, entre outros, sejam servidores ou parentes dos órgãos contratantes, fundamentando esse impedimento nos princípios da moralidade e impessoalidade, indispensável à lisura da licitação e da contratação administrativa - No caso, muito embora seja dispensável a licitação na hipótese de o valor do contrato firmado não ultrapassar o limite previsto no art. art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade, a prática do Chefe do Poder Executivo Municipal que realiza a contratação direta de empresa cujo quadro societário é composto por pessoas com que tenha parentesco por afinidade - Recurso não provido.

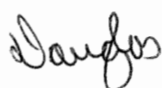
(TJ-MG - AC: 00172510220158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 03/09/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO QUE A JUSTIFICASSE, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 8. 666/93 – FAVORECIMENTO DE PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO – Descumprimento deliberado e inescusável da Lei de Licitações – Supostas compras de carne de frango sem processo licitatório ou procedimento prévio de dispensa – Manifesta ilegalidade – Gastos previsíveis e previstos – Favorecimento de parentes, proprietários das empresas fornecedoras dos produtos supostamente comprados – Ausência de demonstração de efetivo recebimento das mercadorias – Enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA)– Conluio entre familiares – Dolo caracterizado – Reconhecimento do ato que configura improbidade administrativa – Condenação nas penas do art. 12, inciso I, da LIA – Precedente desta C. Câmara – Sentença mantida. – Apelos desprovidos.

(TJ-SP - AC: 00006223920158260104 SP 0000622-39 .2015.8.26.0104, Relator.: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 23/08/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2022)

Portanto, ainda que os nobres Pares venham a seguir parecer final exarado pela equipe especializada, com indicação de ausência de dolo para processamento, a Relatoria entende que o simples fato da busca de orçamento para o pronto pagamento já é conduta imoral e configura ato doloso específico que leva a improbidade administrativa.

Assim, por entender que a conduta de buscar preços junto a empresa de Gerson Carlos, esposo da vereadora Arlete, e a respectiva contratação via ordem de empenho e



fornecimento de peças e serviços a Prefeitura Municipal, com respectivo pagamento, afronta dispositivo constitucional citado, especialmente, a moralidade e probidade, e por isso, VOTO, no mérito, pela procedência da denúncia, com a respectiva remessa da relatório final as autoridades competentes (Ministério Público do Estado de Minas Gerais), para as ações necessárias.

São os fundamentos.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, argumentado e processado, VOTO, no mérito, pela procedência da denúncia, com a respectiva remessa do relatório final as autoridades competentes (Ministério Público do Estado de Minas Gerais), para as ações necessárias.

É o VOTO. Aos demais pares para discussão e decisão final.

Limeira do Oeste/MG, 17 de setembro de 2025.



AILTO DE MORAES CAVALCANTE (PT)

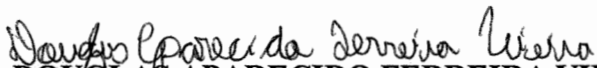
Relator

Acompanha na íntegra o voto do Relator, o Revisor DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB), aprovando o voto, por maioria. O Presidente, JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL), abriu divergência, pela improcedência da denúncia, na forma do seu voto, que acompanha o voto principal.



JOSÉ ALEXANDRE DE PLACIDO FILHO (PL)

Presidente



DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA (PSDB)
Secretário/Revisor

